

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	20
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	47
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	58
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	59
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	59
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	60
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	66
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	71
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	78
Expediente.....	80

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 12, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM-NHM-RS 1.29.003.000235/2013-21

Requerente: -

Requerido: Hospital Municipal Centenário

Procurador da República: Enrico Rodrigues de Freitas (PRM Novo Hamburgo-RS)

Declínio: 30/09/2013 (fls. 17/18)

**RECURSO. SAÚDE. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE PLANTÃO PEDIÁTRICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO PELO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação particular noticiando que no dia 17/07/13 a filha do requerente e outras crianças não foram atendidas em plantão pediátrico do Hospital Centenário, localizado no Município de São Leopoldo/RS.

2. Após a instrução do feito, o Procurador responsável reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois os fatos relatados envolvem a Secretaria de Saúde Municipal e a empresa contratada Amplamed Serviços Médicos para a realização da denominada "Operação Inverno", não havendo ofensa ou lesão aos interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas que justifiquem a manutenção do procedimento no Ministério Público Federal.

3. O Núcleo de Apoio Operacional na PRR-4ª Região não homologou o declínio de atribuição sob o argumento de que a defesa do direito à saúde é atribuição concorrente entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal.

4. O procurador interpôs recurso, reafirmando os termos do declínio.

5. Da análise do recurso, certo é que o entendimento desta PFDC é no sentido de que os entes federativos, inclusive a União, são solidariamente responsáveis pela prestação de serviços de saúde à população pelo SUS.

6. No caso em tela, entretanto, os fatos noticiados indicam eventual problema no atendimento de plantão médico prestado aos cidadãos por empresa contratada pelo Município de São Leopoldo/RS, de modo que as diligências necessárias para apreciação das irregularidades melhor se amoldam às atribuições do parquet estadual.

7. Homologação do declínio.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, Mônica Nicida Garcia, Márcio Domene Cabrini e os Procuradores da República Stella Fátima Scampini e Adriana Scordamaglia Fernandes para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e nas Procuradorias da República nos Municípios de Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, a realizar-se no período de 10 a 14 de março de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Prorroga por mais um ano o Grupo de Trabalho GT-Saúde.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 3º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 115, de 3 de maio de 2011, e no artigo 1º, inciso III, alínea “a”, da Portaria 1ª CCR/MPF nº 1, de 5 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais um ano a duração do Grupo de Trabalho GT-Saúde, com escopo de prosseguir as atividades a ele correlatas, nos termos da Portaria 1ª CCR/MPF nº 1, de 5 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Permanecem como integrantes titulares do GT-Saúde os seguintes membros do Ministério Público Federal:

I – Waldir Alves, Procuradoria Regional da República na 4ª Região;

II – Laura Noeme dos Santos, Procuradoria Regional da República na 3ª Região;

III – Isabel Guimarães da Câmara Lima, Procuradoria Regional da República na 5ª Região;

IV – Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradoria da República no Distrito Federal.

Art. 3º Em caso de ausência, os membros titulares serão substituídos por quaisquer dos suplentes abaixo designados:

I – Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradoria da República no Espírito Santo;

II – Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradoria da República em Campina Grande/Paraíba.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR/MPF

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a composição do Grupo de Trabalho - Transgênicos e Agrotóxicos.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Transgênicos e Agrotóxicos, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 06 de 04 de maio de 2007, que passa a ser a seguinte:

Membros Titulares

Fátima Aparecida de Souza Borghi – Procuradora Regional da República (Coordenadora do GT – PRR3ªRegião)

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes – Procurador da República (PR/DF)

Wilson Rocha Assis – Procurador da República (PRM/Barra do Garças-MT)

Membros Suplentes

Maria Soares Camelo Cordoli – Procuradora Regional da República (PRR1ªRegião)

Rosane Cima Campiotto – Procuradora Regional da República (PRR3ªRegional)

Art. 2º. O Grupo de Trabalho será prorrogado por mais 1 (um) ano para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ GISI

Subprocurador-Geral da República Coordenador

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e considerando consulta prévia aos Procuradores da República em todo o país

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear o Procurador da República EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, para integrar o Grupo de Trabalho denominado “Conhecimentos Tradicionais”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º - A partir desta Portaria, o Grupo de Trabalho fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Dra. Eliana Torelly (Coordenadora)

Dr. Alexandre Silva Soares

Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes

Dr. Antonio José Donizetti Molina

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida

Dra. Maria Luiza Grabner

Dra. Maria Rezende Capucci

Dra. Sandra Kishi

Dr. Wilson Rocha Assis

Corpo Técnico

Carla Daniela Leite Negócio (Analista Processual)

Marco Paulo Fróes Schettino (Analista Pericial em Antropologia)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, de conformidade com o Ato nº 02, de 09.06.2009 e considerando o que consta no procedimento administrativo 1.01.002.000008/2014-77.

**RESOLVE:**

DESIGNAR a promotora de justiça Liliane Guimarães Cardoso, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, junto ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral, a partir de 17 de fevereiro do ano corrente, pelo prazo ininterrupto de dois anos, e o promotor de justiça José Eduardo Barbosa, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral, junto ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral, a partir de 27 de janeiro do ano corrente, pelo prazo ininterrupto de dois anos.

Publique-se.

ELTON GHERSEL

Procurador regional eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece a atuação de Procuradores Regionais da República nos Ofícios da PRR-2ª Região e perante as Turmas Especializadas do TRF- 2ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, bem como o disposto no Memorando Circular MPF/PRR/RJ/GAB/PCR nº 07/2014, **RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. ANDREA HENRIQUES SZILARD para officiar perante a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES para o 8º Ofício Regional da Criminal da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, bem como officiar perante a 1ª e 2ª Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 3º – Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA para o 13º Ofício Regional Criminal da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, bem como officiar perante as 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 4º - Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA para o 23º Ofício Regional da Tutela Coletiva/Cível da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, bem como oficial perante a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 5º -Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO para o 10º Ofício Regional da Tutela Coletiva/Cível da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, bem como oficial perante a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a partir de 26 de fevereiro de 2014.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000403/2013-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, “b”, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 1/1-v, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, Joais da Silva dos Santos, no Contrato de Repasse 1177047-71/2005, SIAFI 538811, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª CCR;
3. Acautelem-se os autos por mais 10 (dez) dias úteis, no aguardo da resposta do ofício de fl. 47;
4. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000433/2013-96, instaurado por meio do despacho de fls. 02/03, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para conclusão dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que a empresa FIDENS aduz ter realizado a devida remoção de 12.010 metros de cercas e posterior instalação de 81.887,12 metros de cercas de arame farpado com suportes de madeira, tendo sido o projeto e medições aprovados pelo DERACRE(fl. 67);

CONSIDERANDO que a empresa FIDENS terceirizou a construção de cercas, contratando para tanto o Sr. José Ribeiro dos Santos (Seu Dedé), que informou ter realizado pessoalmente a construção das cercas na propriedade do filho do denunciante, e repassado o dinheiro ao Sr. Raimundo Francisco Adrião para que o mesmo construísse as cercas de sua propriedade (fls. 69);

CONSIDERANDO que o DERACRE deixou de fornecer as informações requeridas no item 'b' do despacho de fls. 56/58;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de “Apurar a correta realização do serviço de instalação de cercas nas propriedades limítrofes da BR 364 no que tange ao Contrato n.4.07.176A - lote 4, celebrado entre o DERACRE a empresa FIDENS nos autos do processo administrativo n. 001.273/2007”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;
3. Cumpra-se o determinado no despacho em anexo;
4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possíveis irregularidades na expedição de certificados de conclusão de curso de pós-graduação oferecido pela Faculdade Evangélica Cristo Rei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Procedimento Preparatório visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Arapiraca a Notícia de Fato n. 1.11.001.000227/2013-39 tratando de possíveis irregularidades na expedição de certificados de curso de pós-graduação oferecido pela Faculdade Evangélica Cristo Rei.

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Procedimento Preparatório”, destinado a apurar possíveis irregularidades na expedição de certificados de conclusão de curso de pós-graduação oferecido pela Faculdade Evangélica Cristo Rei.

b) A expedição de ofício à Faculdade Evangélica Cristo Rei, encaminhando cópia da representação e requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre a possível omissão no dever de expedir certificados para os concluintes do curso de pós-graduação em psicopedagogia oferecido no Município de Arapiraca/AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.001.000227/2013-39.

Interessados: Sociedade, Ministério da Educação, União.

Representante: Anônimo.

Representado: Faculdade Evangélica Cristo Rei.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na expedição de certificados de conclusão de curso de pós-graduação oferecido pela Faculdade Evangélica Cristo Rei.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001101/2013-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais no âmbito do município de Manquiri.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – proceda-se a pesquisa prévia acerca dos convênios de fls. 162/163, que constam como “inadimplência suspensa”, para verificar se não há procedimento apuratório dos mesmos objetos neste MPF;

III – oficie-se o órgão competente na fiscalização dos convênios em que inexistir apuração (Ministério da Cultura, FNDE, FUNASA, MDS).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 9, 22 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000026/2014-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades aplicação de verbas oriundas do PNATE- exercícios 2011 e 2012, no âmbito do município de Boca do Acre.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se o FNDE, para que preste informações acerca do PNAE nos anos de 2011 e 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 11, 24 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000090/2014-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades elencadas no relatório de fiscalização de obras elaborado pelo TCU (TC n.006.286/2012-7, tendo por objeto a Construção de Terminal Fluvial em Canutama/AM .

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o TCU para que preste informações acerca do TC n.006.286/2012-7;

III – oficie-se o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti solicitando que este MPF seja constantemente informado sobre o prosseguimento do processo e sobre as diligências adotadas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000086/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades elencadas no relatório de fiscalização de obras elaborado pelo TCU (TC n.004.793/2012-9), tendo por objeto a Construção de Terminal Fluvial em Iranduba/AM .

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o TCU para que preste informações acerca do TC n.004.793/2012-9;

III – oficie-se o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti solicitando que este MPF seja constantemente informado sobre o prosseguimento do processo e sobre as diligências adotadas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.00011/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o regular funcionamento das atividades de supervisão e fiscalização das atividades de transporte aquaviário pela ANTAQ.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – officie-se a ANTAQ para se manifestar acerca da representação da empresa Erlon Rocha Transporte LTDA ME e responder os pontos do MPF.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000046/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades e omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso 134/2012, SIAFI 672631, firmado entre a prefeitura municipal de Itacoatiara/AM e o Ministério da Integração Nacional, para promover ações de socorro, assistência e restabelecimento em virtude da cheia ocorrida em 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – seja expedido ofício para o Ministério da Integração Nacional para encaminhar Tomada de Contas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000029/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a denúncia de propina e desvio de material no município de Silves/AM, no âmbito do Programa Luz para Todos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – seja oficiada a representante, Comissão Pastoral da Terra Regional Amazonas, para que especifique e apresente elementos mais robustos acerca dos fatos denunciados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002245/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços TP n. 001/ADNR/SBPV/2013, realizado no âmbito da INFRAERO com sede em Manaus/AM, tendo como objeto a contratação de empresa para a instalação de estação de tratamento de esgoto no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira, em Porto Velho/RO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar a INFRAERO para que se manifeste:

a) acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preço 001/ADNR/SBPV/2013, tendo como objeto a contratação de empresa para a instalação de estação de tratamento de esgoto no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, em Porto Velho;

b) para que encaminhe a cópia do processo de licitação atinente à obra em questão, bem como do contrato com a construtora Electrocontrole Engenharia, Comércio e Representação;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002298/2013-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades no controle de frequência de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, em todas as suas unidades de acordo com fatos observados em Relatórios de Auditorias da Controladoria Geral da União – CGU, exercícios 2008, 2009, 2010 e relatos atuais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar ao IFAM para que se manifeste acerca dos fatos narrados sobre o controle de frequência de servidores em suas unidades do Estado do Amazonas, e informe as providências adotadas:

a) Comprovando a efetividade das ações implementadas;

b) Relatando a situação atual;

c) Apresentando plano de atendimento as implementações pendentes.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PORTARIA Nº 42, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002152/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta ocorrência de assédio moral por parte da direção da Universidade Federal do Amazonas – UFAM contra o servidor Josenildo Santos de Souza, lotado no Instituto de Natureza e Cultura.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar a Universidade Federal do Amazonas - UFAM solicitando informações e envio de documentos que possam esclarecer pontos pertinentes as denúncias formuladas pelo servidor Josenildo Santos de Souza, sobre a suposta ocorrência de assédio moral por parte da direção da instituição, que é caracterizada pela constante necessidade de interposição recursos para a obtenção de direitos que são atinentes aos servidores da UFAM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001845/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao Estado do Amazonas através do Convênio 003/2006.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar ao Ministério dos Transportes solicitando informações e envio documentos atinentes a delegação de administração de trecho da Rodovia BR-319, firmada com o Estado do Amazonas através do Convênio 003/2006 que versem sobre meios de auditoria e controle quanto ao cumprimento dos termos do convênio, e:

a) evidências do atendimento a cláusula primeira do objeto, com a apresentação de programas de concessão de bem público federal com a implantação de feira, estacionamento rotativo, transporte fluvial por balsas e barcos sob a administração de particulares, no Terminal Hidroviário Manaus Careiro da Várzea – TEHMAC;

b) documentos atinentes ao extrato de autorização – texto na íntegra -dada ao Estado do Amazonas para explorar a navegação interna de travessia do Porto da Ceasa / Município de Manaus no Rio Negro ao Município do Careiro da Várzea no Rio Solimões.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar a ocorrência de danos à cerca da propriedade denominada “Pau de Vela”, situada do Município de Santo Estevão/BA, em virtude das obras de duplicação da Rodovia BR 116, o que tem resultado na saída de animais para a pista;  
Autos n. 1.14.004.000261/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 3º, “c”, 5º, inciso III, “e”, e 6º, inciso VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi apresentada, nesta Procuradoria da República, representação afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que noticia ocorrência de danos à cerca da propriedade denominada “Pau de Vela”, situada do Município de Santo Estevão/BA, em virtude das obras de duplicação da Rodovia BR 116, o que tem resultado na liberação de animais para a pista e na conseqüente geração de riscos aos motoristas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Viabáhia para que se manifeste sobre a representação e informe a respeito de eventuais providências adotadas a respeito dos fatos noticiados.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001914/2013-70 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “apurar situação de imóvel tombado situado na Rua do Sodré, nº 34, Centro (próximo ao Convento e Igreja de Santa Teresa – Museu de Arte Sacra de UFBA).”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando informações atualizadas acerca da situação do imóvel tombado situado na Rua do Sodré, nº 34, Centro Histórico de Salvador.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.000.000163/2014-55. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.000163/2014-55, que trata de supostas irregularidades na formalização, execução e fiscalização de contratos de transferência de gerenciamento de serviços de saúde para entidades privadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do município de Salvador/BA;

CONSIDERANDO o quanto constatado no Acórdão nº 3239/2013-TCU-Plenário, especialmente nos itens 9.2, 9.6 e 9.9.3, bem como as recomendações que foram expedidas por aquela Corte de Contas às referidas secretarias de saúde estadual e municipal;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na formalização, execução e fiscalização de contratos de transferência de gerenciamento de serviços de saúde para entidades privadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do município de Salvador/BA (Itens 9.2, 9.6 e 9.9.3 do Acórdão nº 3239/2013-TCU-Plenário)”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a SECEX-BA do TCU, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo TC nº 018.739/2012-1, no qual fora exarado o Acórdão nº 3239/2013-Plenário, preferencialmente por meio digital e que informe se foram instaurados novos processos por esta Secex-BA com base na determinação contida no item 9.9.3 do aludido Acórdão.

d) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, quais as medidas adotadas em face das recomendações realizadas pelo TCU por meio do Acórdão 3239/2013-Plenário, bem como que especifique quais os estabelecimentos de saúde estaduais que continuam sob a gestão de entidades privadas, encaminhado cópia dos contratos de transferência de gestão e respectivos procedimentos administrativos que o precederam.

Anexar cópia das fls. 04/08

e) Oficie-se a Secretaria de Saúde do município de Salvador/BA, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, quais as medidas adotadas em face das recomendações realizadas pelo TCU por meio do Acórdão 3239/2013-Plenário, bem como que especifique quais os estabelecimentos de saúde deste município que continuam sob a gestão de entidades privadas, encaminhado cópia dos contratos de transferência de gestão e respectivos procedimentos administrativos que o precederam.

Anexar cópia das fls. 04/08

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta ausência de prestação de contas quanto a recursos federais repassados ao Município de Santa Terezinha, nos anos de 2011 e 2012, durante a gestão de Agnaldo Figueiredo Andrade, para a reforma e ampliação de unidades básicas de saúde.

Autos n.º 1.14.004.000022/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebida, em 06 de dezembro de 2013, nesta Procuradoria da República, representação afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que noticia suposta ausência de prestação de contas relativa a recursos federais repassados ao Município de Santa Terezinha, durante a gestão de Agnaldo Figueiredo Andrade (2009/2012), para a reforma e ampliação de unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Expeça-se ofício à Prefeitura de Santa Terezinha, acompanhado de cópia integral deste feito, para que:

a) Detalhe melhor a representação, informando a que programas federais estavam vinculados os recursos indicados nas planilhas do Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB) apresentadas nesta Procuradoria da República;

b) Apresente cópia da notificação do Ministério da Saúde que teria informado a não prestação de contas de recursos repassados ao Município de Santa Terezinha/BA para a ampliação e reforma de unidades básicas de saúde, a qual é mencionada na representação, uma vez que esta foi acompanhada apenas por planilhas impressas da página virtual do SISMOB, das quais não é possível inferir a irregularidade denunciada.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar suposta omissão na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos ao Município de Araci no ano de 2012, durante a gestão de Maria Edneide Silva Torres Pinho.. Peças de Informação n. 1.14.004.000265/2013-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando a omissão da ex-gestora em apresentar a prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Araci no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS (situada no Setor de Administração Federal Sul/SAFS – Quadra 02, Lote 08, Bloco H, Subsolo, Edifício Sede do FNAS, CEP: 70.070-600, Brasília/DF), para que informe se foram apresentadas prestações de contas a respeito dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Araci/BA no exercício de 2012, bem como encaminhe cópia do respectivo procedimento de análise, caso positiva a resposta, ou cópia do respectivo procedimento de tomada de contas especial;

3. Notifique-se a ex-prefeita Maria Edneide Silva Torres Pinho para que se manifeste sobre o teor da representação e esclareça se prestou contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Araci/BA no exercício de 2012;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o constituinte erigiu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) bem assim, ao mesmo tempo, incluiu como objetivo fundamental desse mesmo Estado de Direito “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), sendo princípio pelo qual se rege o Brasil, em suas relações internacionais, o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Carta de 1988 dispõe que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (caput), não se admitindo tratamento desumano ou degradante (inciso III), bem assim que a prática do racismo constitui crime imprescritível e inafiançável (XLII), de modo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais, aprovada pela Conferência Geral da ONU em 1978, confirmando sua adesão aos princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal de Direitos Humanos, bem assim buscando realizar a Declaração e a Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, estabelece que “O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.” (art. 2º, § 2º) ;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui o cerne do conceito de Estado Democrático de Direito, fundamento da ordem constitucional, objetivando coibir qualquer ingerência que possibilite invasão no decoro das pessoas, de modo que o ser humano tem direito a receber tratamento de seus semelhantes como pessoa humana, sem qualquer discriminação, quer de raça, cor, sexo, convicção política, filosófica ou religiosa;

CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal estabeleça, no seu artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, a liberdade de expressão não pode ensejar a disseminação à intolerância econômica, racial, de modo a sobrepor a dignidade da pessoa humana, bem como promover ofensa a esse direito;

CONSIDERANDO que a Lei 8.081/1990 estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelo meio de comunicação ou por publicação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que embora “seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.”<sup>1</sup>

CONSIDERANDO a denúncia do representante VITOR DE SOUZA DA COSTA referente aos artigos de autoria do colunista Rodrigo Constantino veiculados no sítio eletrônico Veja Abril – Blogs e Colunistas2, nos quais constam trechos que configuram prática de disseminação à intolerância econômica, racial, bem como comportamentos discriminatórios que incitam à violência contra os jovens participantes dos “rolezinhos”, afrontando, destarte, os artigos 3º e 5º da nossa Lei Maior, conforme se verifica a seguir: “Uma turba de bárbaros invadindo uma propriedade privada para fazer baderna não é protesto ou 'rolezinho', mas invasão, arrastão, delinquência. (...) Selvagens que cospem na civilização não são 'manifestantes' coisa alguma.” ; “Tudo que eles querem é causar transtorno, levar o caos a esses lugares, para serem reprimidos pela força da lei, como devem ser (...)”; “Não toleram as 'patricinhas' e os 'mauricinhos', a riqueza alheia, a civilização mais educada. Não aceitam conviver com as diferenças, tolerar que há locais mais refinados que demandam comportamento mais discreto, ao contrário de um baile funk. São bárbaros incapazes de reconhecer a própria inferioridade e morrem de inveja da civilização.”; “Os 'rolezinhos' da inveja devem ser duramente reprimidos e punidos. Caso

contrário, será vitória da barbárie sobre a civilização.” (Trechos do artigo: O rolezinho da inveja. Ou: A bárbarie se protege sob o manto do preconceito3); “Preservemos os shoppings centers! Para isso, é preciso rejeitar tanto a luta de classes marxista, que adoraria abolir esses 'templos do consumo', como a falta de educação estampada nos 'rolezinhos'. Shopping é sim um local que deve ser civilizado, i.e, capitalista e individualista.” (Trecho do artigo: Os 'rolezeiros' não querem saber de luta de classes marxista4);

CONSIDERANDO que é atribuição específica do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para promoção dos interesses coletivos e difusos de Igualdade e Não-Discriminação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

#### R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de possível prática de disseminação à intolerância racial, econômica e incitação à violência contra os participantes dos chamados:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar notícia de possível prática de disseminação à intolerância racial, econômica e incitação à violência contra os participantes dos chamados (“rolezinhos”) verificada nos artigos publicados no sítio eletrônico Veja Abril, de autoria do colunista Rodrigo Constantino”, determinando:

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Encaminhe-se cópia da presente portaria à Assessoria de Comunicação desta Egrégia Procuradoria da República, com escopo de dar publicidade ao inquérito civil instaurado.

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva para regular distribuição. Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000296/2013-81, no qual se apura eventuais irregularidades no ato de inexigibilidade na licitação n. 6/2013, que contratou a empresa BC ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-ME, para jornada pedagógica no município de Ribeirão do Largo/BA, no ano de 2013.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar eventuais ilegalidades no ato de inexigibilidade na licitação n. 6/2013, que contratou a empresa BC ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-ME, para jornada pedagógica no município de Ribeirão do Largo/BA, no ano de 2013, na gestão do prefeito VALDOMIRO GUIMARÃES BRITO”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) reiteração do ofício de fl. 08, requisitando cópia do relatório de atividades (conforme prevê a cláusula 4.1 do contrato n. 27/2013), correspondente à prestação do serviço da empresa BC ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – ME, contratada, no valor de R\$60.993,70, para realização da jornada pedagógica no ano de 2013, bem como o envio de cópia da folha de presença dos professores e funcionários que participaram do referido curso.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para solucionar a situação do Sr. Covaciu Viore, romeno de origem cigana, residente no Brasil, que não consegue emissão de novo passaporte.

Autos n.º 1.14.004.000269/2013-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPP nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II “d” e III, “e” e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos da qual o representante, romeno de origem cigana, perdeu os documentos e não conseguiu a emissão de 2ª via nos consulados da Romênia no Brasil;

CONSIDERANDO ainda que o representante informa residir no Brasil há cerca de 12 (doze) anos, tem uma filha brasileira e alega não ter condições de retornar à Romênia para emissão de novo passaporte;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Embaixada da Romênia, em Brasília/DF, para informar que um cidadão romeno, Covaciu Viorel, residente no Brasil há mais de 12 (doze) anos, perdeu seus documentos neste país, deseja emitir segunda via de passaporte e alega não ter condições financeiras de retornar ao seu país de origem. Solicite-se informar o auxílio que pode ser oferecido por essa entidade diplomática ao seu nacional, bem como procedimentos para fazê-lo.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o meio ambiente;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000103/2013-91, no qual se apura eventuais danos ambientais no município de Ituaçu/BA, decorrentes da destruição de nascentes de rios daquela região para cultivo e irrigação de maracujá.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apuração de eventuais danos ambientais no município de Ituaçu/BA, decorrentes da destruição de nascentes de rios daquela região para cultivo e irrigação de maracujá, entre outras atividades agrícolas”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) aguarde-se resposta do ofício de fl. 30. Caso ainda não tenha sido respondido e expirado o prazo para resposta, reitere-se.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

Procedimento Administrativo 1.14.014.000007/2013-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) que o objeto do procedimento em epígrafe se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação nos municípios vinculados à PRM-Alagoinhas/BA;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Resumo: Irregularidades na omissão de prestar contas dos recursos recebidos em Sátiro Dias dos programas PNATE, PDDE, PDDE -Escola e Alimentação Escolar, nos exercícios de 2011 e 2012.
Possível(is) responsável(is): Joaquim Belarmino de Cardoso Neto
Autor da representação: Município de Sátiro Dias.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos os autos para análise.

RUY NESTOR BASTOS MELLO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

ICP nº 1.14.007.000147/2011-50

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMPF n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000147/2011-50, instaurado para acompanhar a adoção das medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos e dos programas sociais nas regiões afetadas pela edição da Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

CONSIDERANDO que os distritos de Alagoinhas, Jacinto, Peneiro e adjacências, outrora integrantes do Município de Caatiba/BA, passaram, nos termos da nova Lei, a integrar o Município de Planalto/BA, ficando a cargo deste último a administração dos referidos territórios;

CONSIDERANDO que independente de transição administrativa, tais regiões não podem ficar desassistidas, com a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte escolar e assistência social, dentre outros;

CONSIDERANDO persistirem problemas na prestação desses serviços públicos às comunidades acima mencionadas, bem como controvérsia quanto a quem competiria prestá-los, consoante se observa da leitura das novas informações contidas nos autos;

CONSIDERANDO que ora há alegação de que o município cedente dificultaria as ações do cessionário, ora que o município cessionário não se interessaria pela administração da área, deixando os custos operacionais com o município cedente, ora que a população não aceitaria as novas determinações legais;

CONSIDERANDO que a efetiva administração da área cedida compete, desde a edição da Lei, a entidade cessionária;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades encontradas na transição da gestão desses serviços não podem servir de escusa para isentar o gestor municipal de suas responsabilidades quanto a sua prestação;

CONSIDERANDO que a continuidade da prestação desses serviços depende de esforços conjuntos dos municípios cedentes e cessionários, principalmente quanto ao cuidado com os bens públicos, prestação de informações e manutenção de estratégias conjuntas para a sua transição;

CONSIDERANDO que eventual pactuação entre os municípios em dissonância àquela lei, no sentido de se conservar a administração da área pelo município cedente não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor cessionário acerca de problemas na execução dos serviços públicos, nem servir de pretexto para a ausência ou má prestação de tais serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que, ainda que o Parquet Federal não interfira nas pactuações dos municípios, deve zelar pela boa prestação dos serviços públicos e regular aplicação dos recursos públicos;

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Planalto/BA, CLOVES ALVES ANDRADE, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Zelar pela regular prestação dos serviços públicos essenciais e correta aplicação dos recursos públicos destinados a estes serviços nas regiões de Alagoinhas, Jacinto, Peneiro e adjacências, pois havendo problemas envolvendo a prestação desse serviços ou má aplicação de recursos nessas regiões, eventual pactuação entre os municípios em dissonância ao que está previsto na Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga, não servirão de escusa para eximir o gestor responsável pela prestação de tais serviços de acordo com o mencionado diploma legislativo.

II – Que eventuais problemas sejam imediatamente relatados a este Órgão, para adoção das medidas que se reputar necessárias; Adverte-se que o descumprimento da recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere à propositura de ações e à apuração da responsabilidade das pessoas dotadas de atribuição para agir no caso.

Esclarece-se que por meio da referida recomendação fica a autoridade a que ela se destina ciente dos fatos e obrigações ora expostos, caracterizando-se o dolo e a má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação futura de boa-fé na sua atuação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

ICP nº 1.14.007.000147/2011-50

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMFP n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000147/2011-50, instaurado para acompanhar a adoção das medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos e dos programas sociais nas regiões afetadas pela edição da Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

CONSIDERANDO que os distritos de Bica da Serra, Alto do Cruzeiro e parte da região da Estiva, outrora integrantes do Município de Caatiba/BA, passaram, nos termos da nova Lei, a integrar o Município de Barra do Choça/BA, ficando a cargo deste último a administração dos referidos territórios;

CONSIDERANDO que independente de transição administrativa, tais regiões não podem ficar desassistidas, com a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte escolar e assistência social, dentre outros;

CONSIDERANDO ainda persistirem problemas na prestação desses serviços públicos às comunidades acima mencionadas, consoante se observa da leitura das novas informações contidas nos autos;

CONSIDERANDO há alegação de que o município cedente dificultaria as ações do cessionário não tendo contribuído para a boa transição dos serviços, não transferindo bens, sonegando informações, cadastros de munícipes e documentos, além de abandonar os bens públicos;

CONSIDERANDO que a efetiva administração da área cedida compete, desde a edição da Lei, a entidade cessionária;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades encontradas na transição da gestão desses serviços não podem servir de escusa para isentar o gestor municipal de suas responsabilidades quanto a sua prestação;

CONSIDERANDO que a continuidade da prestação desses serviços depende de esforços conjuntos dos municípios cedentes e cessionários, principalmente, quanto ao cuidado com os bens públicos, prestação de informações e manutenção de estratégias conjuntas para a sua transição;

CONSIDERANDO que eventual pactuação entre os municípios em dissonância àquela lei, no sentido de se conservar a administração da área pelo município cedente não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor cessionário acerca de problemas na execução dos serviços públicos, nem servir de pretexto para a ausência ou má prestação de tais serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela boa prestação dos serviços públicos e regular aplicação dos recursos públicos, razão pela qual resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Barra do Choça/BA, ODERDAM ROCHA DIAS, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Zelar pela regular prestação dos serviços públicos essenciais e correta aplicação dos recursos públicos destinados a estes serviços nas regiões de Bica da Serra, Alto do Cruzeiro e parte da região da Estiva, pois a responsabilização sobre eventuais problemas envolvendo a prestação desses serviços ou má aplicação de recursos nessas regiões recairá sobre o gestor do município cessionário (Barra do Choça), nos termos do está previsto na Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

II – Que eventuais dificuldades ou recusa do gestor cedente em auxiliar a transição administrativa sejam imediatamente relatada a este Órgão, para a adoção das medidas que se reputar necessárias;

Adverte-se que o descumprimento da recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere à propositura de ações e à apuração da responsabilidade das pessoas dotadas de atribuição para agir no caso.

Esclarece-se que por meio da referida recomendação fica a autoridade a que ela se destina ciente dos fatos e obrigações ora expostas, caracterizando-se o dolo e a má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação futura de boa-fé na sua atuação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

ICP nº 1.14.007.000147/2011-50

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMFP n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000147/2011-50, instaurado para acompanhar a adoção das medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos e dos programas sociais nas regiões afetadas pela edição da Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

CONSIDERANDO que os distritos de Mimosa e Balancinha, outrora integrantes do Município de Caatiba/BA, passaram, nos termos da nova Lei, a integrar o Município de Itambé/BA, ficando a cargo deste último a administração dos referidos territórios;

CONSIDERANDO que independente de transição administrativa, tais regiões não podem ficar desassistidas, com a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte escolar e assistência social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a efetiva administração da área cedida compete, desde a edição da Lei, a entidade cessionária;

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades encontradas na transição da gestão desses serviços não podem servir de escusa para isentar o gestor municipal de suas responsabilidades quanto a sua prestação;

CONSIDERANDO que a continuidade da prestação desses serviços depende de esforços conjuntos dos municípios cedentes e cessionários, principalmente, quanto ao cuidado com os bens públicos, prestação de informações e manutenção de estratégias conjuntas para a sua transição;

CONSIDERANDO que eventual pactuação entre os municípios em dissonância àquela lei, no sentido de se conservar a administração da área pelo município cedente não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor cessionário acerca de problemas na execução dos serviços públicos, nem servir de pretexto para a ausência ou má prestação de tais serviços;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 30, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela boa prestação dos serviços públicos e regular aplicação dos recursos públicos, razão pela qual resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Itambé/BA, IVAN FERNANDES COUTO MOREIRA, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Zelar pela regular prestação dos serviços públicos essenciais e correta aplicação dos recursos públicos destinados a estes serviços nas regiões de Mimosa e Balancinha, pois a responsabilização sobre eventuais problemas envolvendo a prestação desses serviços ou má aplicação de recursos nessas regiões recairá sobre o gestor do município cessionário (Itambé), nos termos do está previsto na Lei Estadual nº 12.565/2012, que alterou, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios do Território de Identidade de Itapetinga;

II – Que eventuais dificuldades ou recusa do gestor cedente em auxiliar a transição administrativa sejam imediatamente relatada a este Órgão, para a adoção das medidas que se reputar necessárias;

Adverte-se que o descumprimento da recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere à propositura de ações e à apuração da responsabilidade das pessoas dotadas de atribuição para agir no caso.

Esclarece-se que por meio da referida recomendação fica a autoridade a que ela se destina ciente da irregularidade, caracterizando-se o dolo e a má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação futura de boa-fé na sua atuação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Designa Procurador Regional da República para realizar audiência junto à 24ª Vara Federal - Subseção de Tauá.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011;

Considerando consulta realizada entre os Membros lotados na PR/CE e PRM's vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador Regional da República GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES para, sem prejuízo de suas funções, realizar a audiência junto à 24ª Vara Federal, sediada no município de Tauá, no dia 12 de fevereiro de 2014;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador-Chefe da PR/CE

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001773/2013-58, cujo objeto trata de representante concludente do curso de graduação em Administração na UNICE / Instituto de Ensino Superior de Fortaleza - IESF. Dificuldade na obtenção do diploma de conclusão do referido curso.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.000013/2013-23 com o fito de investigar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 20120001/SEINFRA/CCC sobre fornecimento e instalação de equipamentos de mineração no Complexo Industrial e Portuário do Porto do Pecém – CIPP;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 133, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, incluindo o acesso a água potável, na forma do art. 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há notícia de diversas demandas não atendidas de comunidades indígenas localizadas na área de atuação desta PRM, no tocante ao saneamento básico das respectivas aldeias, como é o caso da Aldeia de Lagoa dos Neres e Lagoinha, da etnia Potyguara de Novo Oriente/CE (ICP nº 1.15.004.000175/2013-21); da Aldeia Boa Vista, das etnias Gavião e Potyguara de Monsenhor Tabosa/CE (ICP nº 1.15.003.000052/2011-39); da Aldeia Cajueiro, da etnia Tabajara e Kalabaça de Poranga/CE (ICP nº 1.15.003.000041/2011-59); e da Aldeia Olho D'Água dos Canutos, da etnia Tabajara de Monsenhor Tabosa/CE (ICP nº 0.15.000.000197/2002-24);

CONSIDERANDO que tramitam nesta unidade diversos ICPs antigos que, de forma unitária, genérica e descoordenada, tratam de demandas das mais diversas naturezas formuladas pelas comunidades indígenas da região, dentre as quais se incluem, incidentalmente, demandas relativas ao abastecimento de água, que terminam por não receber o devido tratamento específico e sistematizado, prejudicando, assim, a resolutividade da atuação do Ministério Público nessa área temática;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar e mapear as reivindicações das comunidades indígenas, a fim de fazê-las chegar às autoridades competentes – no caso, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), nos termos do art. 46, inc. III, do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 –; ou, caso já tenham sido encaminhadas, velar por seu célere e eficaz atendimento, atuando de forma planejada e coordenada, visando à resolutividade das ações;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisas acadêmicas (Povos Indígenas no Ceará: organização, memória e luta. Memorial da Cultura Cearense, do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, 2007. Pesquisadores: João Paulo Vieira, Alexandre Gomes e Juliana Muniz) e dados oficiais (DSEI-CE), existem, na área de atuação desta Procuradoria da República, diversas tribos indígenas espalhadas pelo território dos municípios de (I) CRATEÚS (etnia Tabajara: Terra Prometida, Vila Vitória, Nova Terra, Terra Livre, Altamira, Planaltina, Nazário, Realejo, Cacheado, Mambira, Domingos Pereira; etnia Potyguara: Terra Prometida, Nova Terra, Terra Livre, São José, Santa Rosa, em Monte Nebo; etnia Kariri: Maratoã; etnia Kalabaça: Altamira, Fátima I, Fátima II, São José, Maratoã, Planaltina, Caixa D'Água); (II) IPUEIRAS (etnia Tabajara); (III) MONSENHOR TABOSA (etnia Tabajara: Olho D'Água dos Canutos; etnia Tupiba-Tapuia: Pau-Ferro; etnia Potyguara: Mundo Novo, Chupador, Jacinto, Boa Vista, Passarinho, Merejo, Tourão, Distrito-sede, Espírito Santo, Longar, Passagem, Pitombeira, Lagoa dos Santos, Olho D'Águinha, Rajado, Várzea; etnia Gavião: Boa Vista); (IV) NOVO ORIENTE (etnia Potyguara: Lagoa dos Nery, Açude dos Carvalhos); (V) PORANGA (etnia Tabajara: Imburana, Cajueiro; etnia Kalabaça); (VI) QUITERIANÓPOLIS (etnia Tabajara: Fidélis, Vila Nova, Croatá e Vila Alegre); e (VII) TAMBORIL (etnia Tabajara: Grota Verde; etnia Potyguara: Viração), ressalvada a existência de comunidades ainda desconhecidas ou que estejam em processo de autorreconhecimento, em relação às quais, porém, não se tem notícia da existência ou conclusão dos procedimentos de regularização fundiária a cargo da FUNAI;

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o planejamento, estruturação e execução das ações de hidrogeologia voltadas para o abastecimento de água nas aldeias indígenas situadas na área de atuação desta PRM, bem como para mapear as respectivas demandas das populações indígenas, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) junte-se aos autos, em volumes anexos, cópia dos ICPs nº 1.15.004.000175/2013-21, nº 1.15.003.000052/2011-39, nº 1.15.003.000041/2011-59 e nº 0.15.000.000197/2002-24;

c) expeça-se ofício à SESAÍ, instruída com cópia da presente portaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação às comunidades indígenas situadas na área de atuação desta Procuradoria da República, indicadas nos considerandos acima:

informe a distribuição geográfica das aldeias dos povos e populações indígenas referidas, assim como os respectivos dados demográficos, segundo os cadastros do SasiSUS;

informe quais aldeias já receberam obras de melhorias sanitárias domiciliares e quais as que ainda não foram contempladas;

informe quais as solicitações, já formuladas pelas comunidades indígenas, que ainda não foram atendidas, encaminhando cópia dos registros e documentos correspondentes;

c) encaminhe-se ofício à Assessoria Especial de Antropologia da PRCE, instruído com cópia da presente portaria, solicitando que (I) elabore mapa das aldeias indígenas localizadas na área de atuação desta PRM, com indicação dos dados demográficos disponíveis; (II) acompanhe, junto ao DSEI/CE, o cumprimento da requisição referida no item anterior; (III) identifique as aldeias que ainda não foram contempladas com obras de melhorias sanitárias domiciliares;

d) com as respostas da SESAÍ e da ASSESP, a documentação por elas encaminhada deverá ser autuada em volumes apensos, tantos quantos forem as aldeias ou terras indígenas em questão, visando ao futuro desmembramento do presente feito em inquéritos civis públicos específicos.

Para secretariar o feito, designo o coordenador jurídico.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

DESPACHO Nº 887, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

PA –Tutela Coletiva  
Autos nº:1.15.000.002351/2013-08

Área Temática: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Objeto: Paciente portadora de artrite reumatóide, necessitando realizar artroplastia total bilateral dos joelhos. Cirurgia pré-marcada, em 2009, pelo Hospital Geral de Fortaleza - HGF. Solicitação para realização de cirurgia, em caráter de urgência.

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Como não foi possível, até o momento, adotar qualquer das medidas do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, prorrogo o prazo de instrução por mais 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do citado artigo, c/c o § 6º, inciso III, do Art. 2º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

DESPACHO Nº 915, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Ref. IC.Nº 1.15.000.000773/2012-50 PRORROGAÇÃO DE IC R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar representação noticiando o benefício fiscal irregular por parte da empresa tomé engenharia e transportes Ltda.

Veç que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, 3 DE FEVEREIRO DE 2014

##### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.000141/2013-01 com vistas a apurar possíveis irregularidades no Programa de Pós-Graduação stricto sensu (mestrado) em Direito Processual da UFES, que estaria funcionando sem o número de professores adequado;

CONSIDERANDO que de acordo com as informações prestadas pela CAPES, o programa em questão foi recredenciado pelo CNE em 2012, sendo detentor da nota 3;

CONSIDERANDO ainda que segundo a CAPES os cursos de pós-graduação são avaliados a cada três anos, sendo que nos meses de setembro a outubro do ano de 2013 terão início os trabalhos de avaliação de todos os cursos relativos aos anos de 2010 a 2012;

CONSIDERANDO que se mostra essencial ao objetivo dos presentes autos a análise do teor do relatório conclusivo dessa avaliação, para verificar a regularidade efetiva do curso;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000141/2013-01 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possíveis irregularidades no Programa de Pós-Graduação stricto sensu (mestrado) em Direito Processual da UFES, que estaria funcionando sem o número de professores adequado”;

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, 4 DE FEVEREIRO DE 2014

##### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.001317/2013-33 a partir de representação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo estudante Silvio José dos Santos noticiando possível abuso de poder por parte de servidor público no exercício de suas funções junto a Ouvidoria;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Espírito Santo confirmou, por meio do Ofício 339/2013-GR, que o servidor responsável pelo atendimento foi Hildomar Hofmann Bucher, mesmo servidor indicado na representação;

CONSIDERANDO que é dever da reitoria apurar irregularidades que envolvam discentes e servidores da universidade, primando pelo pleno funcionamento dos órgãos de atendimento, notadamente da sua ouvidoria, e pela probidade na Administração Pública, razão pela qual este Parquet recomendou à UFES (Recomendação n.º 22/2013) que procedesse à apuração dos fatos alegados, por meio de sindicância;

CONSIDERANDO que a universidade informou, por meio do Ofício n.º 412/2013-GR, os servidores públicos designados para compor a Comissão de Sindicância, não tendo, contudo, até o presente momento, ainda finalizado os trabalhos;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000822/2013-61 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possível ato de improbidade administrativa por servidor público da UFES, Hildomar Hofmann Bucher, setor ouvidoria, em razão de suposto abuso de poder.”

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;  
Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;  
Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).  
Após, reitere-se o ofício de fl. 34

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.

#### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.001158/2012-96 a partir de Auditoria n.º 11896 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em farmácias credenciadas no Programa Farmácia Popular – Aqui tem Farmácia Popular;

CONSIDERANDO que neste Estado foram constatadas aplicações irregulares de recursos do SUS pela Drogaria Guidoni e Ribeiro Ltda EPP, concluindo-se pela necessidade de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 21.102,12 (vinte e um mil, cento e dois reais e doze centavos);

CONSIDERANDO que por meio do Ofício 2914/FNS/SE/MS, a Fundação Nacional de Saúde informou que, após justificativas apresentadas, foi autorizada a instauração de Tomada de Contas, para posterior cobrança dos valores;

CONSIDERANDO que, pelo que até aqui consta, os valores ainda não se encontram quitados;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.001158/2012-96 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar ressarcimento ao erário pela Drogaria Guidoni&Ribeiro Ltda em razão de malversação de recursos do SUS. Relatório DENASUS 11896. Programa Farmácia Popular do Brasil.”

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

Após, reitere-se o ofício de fl. 179.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

#### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.000122/2013-76 a partir de representação do IDPVAT – Instituto de Proteção e Defesa dos Proprietários e Condutores de Veículos Automotores, Consumidores e Cidadãos do Espírito Santo, tendo em vista supostas irregularidades cometidas pelo DER-ES e DNIT quanto à falta de fiscalização e conservação das rodovias (BR 101 SUL, KM 361,3);

CONSIDERANDO que este MPF diligenciou no sentido de que fosse apresentados estudos acerca de índices de acidentes e implantação de novos radares em trechos da rodovia;

CONSIDERANDO que a BR 101 foi objeto de concessão pelo poder público, restando sob administração da empresa EcoRodovias;

CONSIDERANDO que em reunião ocorrida na sede deste MPF, citada concessionária informou que os estudos estão em processo de realização, não tendo ainda sido concluídos, mas cujo relatório se mostra fundamental para a tomada de providências visando ao aumento na segurança do tráfego na região;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000122/2013-76 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar medidas tomadas pelo DNIT e pela concessionária Ecorodovias quanto à implantação de radares e outras medidas de conservação e segurança da Rodovia BR 101, Sul, Km 361,3.”

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).  
Após, acautele-se na NTC os presentes autos em cumprimento ao despacho de fl. 60

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

#### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000336/2013-42 a partir de representação em que se noticia que professores do Departamento de Direito da UFES à aulas e outros são substituídos por monitores sem acompanhamento;

CONSIDERANDO que tais condutas podem configurar ato de improbidade administrativa e tendo em vista verificar-se a necessidade de outras diligências;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000336/2013-42 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por professores do Departamento de Direito da UFES que não cumprem a carga horária e se fazem substituir por monitores.”

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

Após, acautele-se na NTC os presentes autos em cumprimento ao despacho de fl. 21 verso.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

#### Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000063/2013-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar providências adotadas pelo INCRA, na invasão da Fazenda Paraíso, no município de Jataí/GO, pelo Sr. Victor César Priori.”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

#### Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000071/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar supostas irregularidades no concurso de Professor Auxiliar Pedagogia/Educação, na Universidade Federal de Goiás – Campus Jataí, Edital nº 53/2013 e especificamente: a) violação do disposto no § 3º do art. 22 da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC-UFG nº 01/2013; b) inscrição irregular de candidatas”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (art. 231, caput, da CF);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela comunidade indígena Bdé Buré que requer criação de unidade escolar na circunscrição de sua aldeia, e que tal instituto lecionaria a língua materna do povo karajá;

CONSIDERANDO a resposta improfícua e frívola da Fundação Nacional do Índio no Ofício nº 488/DIT/GAB/CRAT/2013, de 28 de novembro de 2013, referente ao caso;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.002156/2013-68 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002156/2013-68 em INQUÉRITO CIVIL, visando apurar ações e omissões ilícitas perpetradas pela FUNAI relativamente à necessidade de implantação de unidade escolar focada no ensino da língua Iny na aldeia indígena Bdé Buré, localizada no município de Aruanã/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à Coordenação Regional Araguaia/Tocantins da FUNAI, requisitando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, dados concretos e específicos quanto às medidas que intenciona adotar para atender à carência de unidade escolar na aldeia indígena Bdé Buré, localizada no município de Aruanã/GO;

3. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações em anexo, no qual cidadão que solicitou anonimato relata problemas de construção em unidades habitacionais do Condomínio Nova Aurora 2, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, além de possíveis irregularidades na execução do referido programa, tais como seleção de beneficiários que não atendem aos requisitos estabelecidos e a existência de unidades habitacionais alugadas.

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a empresa 1) esclarecer em qual das faixas do PMCMV está inserido o Condomínio Nova Aurora 2; 2) encaminhar cópia do memorial descritivo da obra; 3) esclarecer quais os procedimentos adotados com o intuito de verificar se os pretensos beneficiários cumprem os requisitos do programa; 4) informar sobre eventual ação fiscalizatória com o fito de verificar o cumprimento, pelos beneficiários, das normas do programa após a entrega das unidades habitacionais;

iii. expeça-se ofício à Construtora Escudo, requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, e alínea “b”, inciso VII do artigo 6º, todos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º e do art. 4º, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000330/2013-80 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nºs 226.627-44, 242.001-10 e 244-778-45, firmados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, apontadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.502356/2010-73, produzido pela Controladoria-Geral da União.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nºs 226.627-44, 242.001-10 e 244-778-45, firmados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, apontadas no Relatório de Demandas Externas nº 00190.502356/2010-73, produzido pela Controladoria-Geral da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º e artigo 7º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais determino sejam expedidos ofícios à Superintendência Nacional de Repasses da CAIXA e à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.000076/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, Campus de Cáceres/MT na concessão de adicional por insalubridade aos servidores lotados naquela unidade.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001561/2012-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na celebração no convênio nº CRT/MT/025/2004(SIAF 518842) celebrado entre a Superintendência Estadual do INCRA-MT e a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores, localizada no Município de Araputanga-MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Peça de Informação nº 1.20.000.000547/2013-90, INQUÉRITO CIVIL para apurar “apurar as irregularidades apontadas pelo DENASUS/MS no Relatório de auditoria de nº 12.945, referente a irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem farmácia Popular, realizada na DROGARIA COROADOS LTDA., no Município de Alta Floresta/mt”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização;

2. oficie-se o DENASUS/MS, para que envie a esta PRM, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia dos papéis de trabalho que culminaram no relatório de Auditoria nº 12.945;

3. oficie-se ao Sr. MARIO NAVARRO SOARES, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se tem interesse em firmar termo de ajustamento de conduta, com vistas a ressarcir a União o valor de R\$ 9.043,60 (nove mil e quarenta e três reais e sessenta centavos), referente ao prejuízo gerado pelas irregularidades perpetradas por sua farmácia ao Fundo Nacional de Saúde. O ofício deverá consignar, que a reparação evitará propositura de ação civil pública, poderá diminuir em até 2/3 a pena, em caso de ação penal, além de permitir, se preenchidos os demais requisitos, a suspensão condicional de eventual processo penal, na forma do art. 89, da Lei 9099/95;

4. Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre existência de tomada de contas especial relacionada às irregularidades apontadas no Relatório de auditoria nº 12945 do DENASUS, solicitando cópia de eventual conclusão;

Os ofícios determinados nos itens 4.1 e 4.3 deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original. O prazo da reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 490, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando que o art. 225 da Lei Maior estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a notícia de que a construção da Pequena Central Hidrelétrica Inxú, no Rio Sangue, poderá causar impactos nos sítios arqueológicos e histórico-culturais da “Prainha” e da “Véia Péia”, possivelmente localizados em área de ocupação imemorial do povo indígena Parasi-Haliti;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica Inxú, bem como os impactos do referido empreendimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PORTARIA Nº 491, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a saúde, a previdência e a assistência social;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta no cumprimento de seus deveres administrativos, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194);

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui autarquia federal (artigo 17 da Lei nº8.029, de 12 de abril de 1990), subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando que a escorreta prestação do serviço previdenciário pelo INSS açambarca o deferimento, na via administrativa, dos benefícios previdenciários adequados para a situação concreta vivenciada pelo segurado, consoante determina o regramento legal;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “fiscalizar supostas irregularidades perpetradas por médicos-peritos do INSS em Mato Grosso na análise do benefício de auxílio-doença acidentário (que seria substituído por auxílio-doença previdenciário) e pretensão conflito com os atos normativos vigentes, em prejuízo aos trabalhadores”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do INSS, conforme indicado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia da portaria de instauração do inquérito civil, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

### OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar eventuais irregularidades na distribuição de lotes dos Projetos de Assentamento Ouro Branco e Sete de Setembro, no município de Terenos e Piúva, no município de Dois Irmãos do Buriti, no estado de Mato Grosso do Sul”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Terenos e Dois Irmãos do Buriti - MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Reforma Agrária

2. Junte-se a documentação correspondente ao presente inquérito civil (representação, relatos e documentos pertinentes);  
Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/ Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, requisitando as seguintes informações:

a) Relação de beneficiários dos assentamentos listados na Representação nº PR-MS-0000505/2014 (Manifestação nº 24188), constando o número do lote, nome e CPF do beneficiário e data de aquisição;

b) Cópia do último relatório ocupacional dos assentamentos em questão;

4. Após, conclusos,

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000010/2010-08

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando o grande volume de processos criminais que têm consumido quase todo o período laborativo deste membro do Parquet nesta região de fronteira;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, entre outros mecanismos, pelo sistema de controle interno de cada Poder (CF, art. 70);

CONSIDERANDO que cabe aos respectivos órgãos de controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (CF, art. 74);

CONSIDERANDO que o exercício da atividade de controle interno dá-se por meio de ações de fiscalização e auditoria, implementadas mediante adequada da estrutura do serviço sob o ponto de vista de recursos materiais e humanos, compatível com a dimensão dos recursos públicos gerenciados pela entidade da administração pública e com o consequente vulto dos trabalhos de aferição que se constituem em sua primordial missão (Decreto n. 3591/2000 e IN n. 01/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda);

CONSIDERANDO que sem um sistema de controle interno estruturado e em condições adequadas de funcionamento há grave comprometimento de mecanismo fundamental para a verificação da legalidade e eficiência dos atos a cargo da administração pública, dando ensejo a que eventuais irregularidades envolvendo o manejo recursos públicos não sejam diagnosticadas e/ou reprimidas a tempo e modo no âmbito da própria instituição em que ocorram, em prejuízo à observância dos princípios constitucionais prevalentes no domínio da administração pública;

CONSIDERANDO que, segundo os portais de transparência governamentais mantidos na internet, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri contou, nos últimos treze anos, com orçamento total de mais de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), tendo liquidado cifra superior a R\$640.000.000,00 (seiscentos e quarenta milhões de reais);

CONSIDERANDO a informação apresentada pela Coordenadora da Auditoria Interna da UFVJM nos autos do inquérito civil n. 1.22.011.000147/2012-08, no sentido de que “desde 2007, quando começou a ser estruturada, não foi feita nenhuma auditoria em projetos de pesquisa, cujo risco jamais havia sido calculado, primeiro, em função da limitada carga horária de auditoria, segundo, porque esta Auditoria Interna, com carga horária de apenas um homem/hora, vem cumprindo estritamente as auditorias essenciais”;

CONSIDERANDO que a mesma servidora informa, naqueles autos, que a Auditoria Interna daquela instituição é “formada por uma única servidora que acumula as funções de Coordenadora e Auditora, portanto, não lhe é possível efetuar auditoria em todas as áreas críticas da UFVJM”;

CONSIDERANDO ainda naquela apuração o Reitor da UFVJM, tendo em conta a notícia de que estava há anos atrasada a apresentação de prestação de contas relacionada a determinado projeto conduzido na instituição federal de ensino com recursos federais, “confessa sua responsabilidade pela inexistência de controles internos efetivos que lhe permitissem atuar tempestivamente nessa omissão da Coordenação de Projeto”, alegando que promoveu, depois “adoção de controles eficazes no sentido de evitar que situações como essa voltem a ocorrer”;

CONSIDERANDO notícias veiculadas no jornal Hoje em Dia em 09 e 12 de novembro de 2013, dando conta de que “o campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), na BR-367, altura do bairro Alto da Jacuba, em Diamantina, transformou-se em um verdadeiro canteiro de obras paradas”, citando cinco obras paralisadas ou inacabadas e acrescentando que, segundo o Tribunal de Contas da União, houve contratações na área de engenharia em que “a UFVJM aprovou os projetos básicos sem o desenho arquitetônico, além de escolher a empresa que apresentou orçamento superior ao previsto no edital. Aditivos ao contrato, também maiores que o limite legalmente permitido, foram motivo de repreensão”;

CONSIDERANDO que as circunstâncias acima mencionadas apontam para a necessidade de apurar as pretéritas e atuais condições de estruturação e funcionamento da Auditoria Interna da UFVJM, de forma a buscar a implementação de medidas capazes de assegurar o seu pleno, adequado e independente funcionamento;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de inquérito civil com o escopo de apurar as pretéritas e atuais condições de estruturação e funcionamento da Auditoria Interna da UFVJM, de forma a buscar a implementação de medidas capazes de assegurar o seu pleno, adequado e independente funcionamento, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) determinar a expedição de ofício à UFVJM requisitando:

i. o envio de cópia do nome e qualificação (cargo ocupado, data de início do vínculo, funções comissionadas ou cargos em comissão exercidos etc.) de todos os servidores que atuaram no setor de Auditoria Interna daquela instituição de ensino nos últimos dez anos, inclusive com indicação de participação de tais servidores em cursos de capacitação na área de controle interno (carga horária, órgão que o ministrou etc.);

ii. informar se os atos de nomeação/designação/destituição/exoneração/ dispensa dos servidores titulares da área de Auditoria Interna da UFVJM têm sido enviados à Controladoria-Geral da União (CGU) para fins de aprovação prévia, nos termos do art. 15, §5º do Decreto n. 3591/2000, encaminhando, se positivo, cópia dos respectivos expedientes de encaminhamento à CGU;

iii. informar qual a posição atual da Auditoria Interna no organograma da UFVJM, esclarecendo a que órgão encontra-se diretamente subordinada, enviando cópia do documento correlato de regência (resolução, deliberação etc.);

iv. informar se a Auditoria Interna apresentou, nos últimos cinco anos, os planos de trabalho mencionados no art. 15, §2º do Decreto n. 3591/2000, enviando cópia dos respectivos planos e esclarecendo, de forma discriminada, se as ações discriminadas nos planos foram concluídas a tempo e modo.

d) determinar a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União, por meio da representação em Minas Gerais, requisitando informar se nos últimos dez anos houve a análise, pelo órgão, das condições materiais e humanas de estruturação da Auditoria Interna da UFVJM, bem como de sua forma de atuação e resultados alcançados, com o envio de cópia dos respectivos documentos em que a análise é materializada.

e) juntada dos documentos que apresentou, para instrução do feito.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Ofício nº 808/2013/CRPJS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que remeteu a este órgão notícia de convênio celebrado entre a UFJF e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, tendo por objeto projetos de restauração da Fazenda Tapera, do Casarão Colucci, da Capela e da Gruta da Santa Casa, cuja execução ficaria a cargo da empresa EMAGinal, ligada à filha do provedor daquele nosocômio;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da execução do convênio celebrado entre a UFJF e a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, tendo por objeto projetos de restauração da Fazenda Tapera, do Casarão Colucci, da Capela e da Gruta da Santa Casa, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à UFJF, a fim de requisitar o obséquio de cópia do instrumento do convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, tendo por objeto projetos de restauração da Fazenda Tapera, do Casarão Colucci, da Capela e da Gruta da Santa Casa;

2) Expeça-se ofício à Presidência da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, a fim de requisitar o obséquio de:

- a) fornecer cópia do instrumento do convênio celebrado com a UFJF, tendo por objeto projetos de restauração da Fazenda Tapera, do Casarão Colucci, da Capela e da Gruta da Santa Casa;
- b) fornecer cópia do contrato celebrado com a empresa IMAginal, com vistas à execução do restauro;
- c) informar em que estágio se encontra a execução de tal convênio.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. PA nº 1.22.005.000219/2013-79. Objeto: Apurar a ocorrência de suposto aliciamento de índios da Reserva Indígena Xacriabá, no município de São João das Missões/MG. . Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO o teor do relatório de inspeção de f. 08-09-v, que noticia o suposto aliciamento de índios da Reserva Indígena dos Xacriabás, para trabalharem em outras localidades do território nacional;

CONSIDERANDO o consignado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (mídia de f. 26), que aponta indícios de aliciamento de trabalhadores rurais indígenas de Minas Gerais para a Usina COOPCANA, localizada no Município de Paraíso do Norte/PR;

CONSIDERANDO, ainda, que as comunidades indígenas são grupos que se enquadram no conceito de minoria étnica (art. 6º da LC nº 75/93), sendo atribuição do Ministério Público Federal a defesa de interesses desses grupos, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO, por fim, que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, com o fim de apurar eventual ofensa aos direitos coletivos dos índios da comunidade indígena Xacriabá, situada no Município de São João das Missões/MG, bem como analisar a possibilidade de adoção de providências para se coibir o aliciamento no âmbito da referida comunidade, a fim de subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 04-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino a expedição de ofício à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com cópia desta portaria, dos documentos de f. 08-11 e da mídia de f. 26, requisitando-lhe informações sobre: a) a atuação de GILSON ALEIXO DOS SANTOS (“Kiko do ônibus”) ou outra pessoa ligada à Usina COOPCANA com o objetivo de aliciar índios dentro ou próximo da área da reserva indígena Xacriabá, esclarecendo se tal atuação ainda persiste; b) a eventual colaboração dos índios JOSÉ PAULO SANTIAGO e MARTINHO GOMES DO NASCIMENTO no aliciamento de trabalhadores indígenas; c) providências de caráter preventivo e repressivo adotadas, sobretudo dentro do seu poder de polícia (art. 2º, inc. IX, do Anexo I do Decreto nº 7.778/2012), relativamente ao aliciamento de índios da comunidade indígena Xacriabá, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações e respondido o ofício, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante diligência na cidade de Lambari / MG, constatou-se grande quantidade de livros escolares abandonados, no local conhecido como “Parada Mello”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

DECIDO instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.22.013.000446/2013-03, para apuração das responsabilidades pelo ocorrido e providências que assegurem o adequado aproveitamento dos livros. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceder, a seguir, conforme o Despacho anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.22.004.000149/2013-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ter sido o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o patrimônio cultural (arts. 225 e 216 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000149/2013-69, visando buscar a recuperação ambiental do dano acarretado por RICARDO MOREIRA DE SOUZA na área de preservação permanente do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes);

CONSIDERANDO que referido dano consistiu na realização de uma queimada em uma extensão de 500 m² do Sítio dos Ipês, localizado na zona rural de Cássia/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações;

Resolve converter o procedimento em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de buscar a recuperação ambiental do dano ocorrido na área de preservação permanente do Rio Grande.

Autue-se a presente portaria.

Cumpra-se as seguintes diligências:

1. Autue-se esta Portaria sob a seguinte ementa: Intervenção em APP. Utilização irregular do solo. Rio Federal. Município de Cássia;

2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 19. Prazo: 30 dias;

3. Promova-se as necessárias alterações no Sistema Único e publique-se no mural desta Procuradoria da República por 10 dias;

4. Comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, "h" ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000406/2013-72 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE EVANDRO DE ABREU FERNANDES";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, reitere-se o expediente de fl. 31.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000403/2013-39 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE GABRIELA LÍCIA SANTOS FERREIRA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001539/2013-96, instaurado a partir de representação que solicita medidas para que os Conselhos de Comunidade sejam considerados como entes ligados à execução penal e sejam dispensados da obrigatoriedade de apresentação de declarações de débitos e créditos tributários federais;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000082/2014-83;

Considerando que, nos autos em apreço, instaurados a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, há notícia de irregularidades em licitações envolvendo o consórcio ALSTOM/CAF e as empresas CBTU de Belo Horizonte e TRENSURB de Porto Alegre, especialmente em relação aos contratos RDC Presencial n. 2/2012 (CBTU) e RDC n. 1/2012 (TRENSURB);

Considerando que, à fl. 11, a Controladoria-Geral da União - CGU informou que “o RDC Presencial n.º 2/2012 da CBTU ainda não foi avaliado pela CGU” e que “o RDC n.º 1/2012 da TRENSURB integrou o rol de contratos avaliados pela CGU, por ocasião da Auditoria Anual de Contas, referente ao exercício de 2012, cujo relatório encontra-se em fase de conclusão”, bem como que “em face das recentes notícias que tratam de supostas irregularidades praticadas por empresas fornecedoras de equipamentos metroviários, determinei a realização de auditoria complementar contemplando a verificação da legalidade dos atos referentes às contratações anteriormente elencadas”; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de irregularidades em licitação envolvendo o consórcio ALSTOM/CAF e a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, no que toca ao contrato RDC Presencial n. 2/2012, celebrado pela sua unidade em Belo Horizonte/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade, através do Único (sistema de informática).
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, tendo em vista o ofício de fl. 11, determino a expedição de ofício à Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi concluída a verificação de legalidade do contrato RDC Presencial n. 2/2012 (CBTU), encaminhando, em caso positivo, a documentação pertinente.
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000410/2013-31 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE FERNANDO CESAR JULIATTI”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000400/2013-03 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE ILÍRIO JOSÉ RECH”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.014.000239/2012-50, com o escopo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) referentes a alterações e majorações de valores nos contratos de seguro de vida em grupo de seus associados.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 – Expedição de ofício à SUSEP para que esclareça se a regulamentação existente permite o reajuste de seguros privados em período inferior a um ano, ou de forma parcelada, bem como se está sendo processada, em seu âmbito, reclamação contra a FHE ou a BB/MAPFRE com objeto idêntico ao constante do procedimento em tela.

2- Expedição de ofício à Fundação Habitacional do Exército (FHE) para que preste informações atualizadas sobre o percentual de segurados concordantes com a contratação da nova Seguradora e, por conseguinte, das novas condições.

3 – Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000404/2013-83 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE FRANCISCO DE SALES RESENDE CARVALHO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

## PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000399/2013-17 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELA DOCENTE ISABELA MARIA BERNARDES GOULART”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

## PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000401/2013-40 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE AUGUSTO DIOGO FILHO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

## PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000407/2013-17 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE ADRIANO FAGUNDES OLIVEIRA LIMA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000402/2013-94 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE GUILHERME SARAMAGO DE OLIVEIRA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000408/2013-61 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELA DOCENTE ÂNGELA CRISTINA PIOLI”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000398/2013-64 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE JOÃO LUIZ LEITÃO PARAVIDINI”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000405/2013-28 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELO DOCENTE CESAR ADRIANO TRALDI”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria boletim de ocorrência policial noticiando a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA;

CONSIDERANDO que tal situação coloca em risco os usuários das rodovias federais, além de danificar a malha rodoviária;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000381/2013-15 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, considerando a resposta acostada às fls. 115/131, notadamente o fato de que os autos de infração mencionados à fl. 115 estão pendentes de análise pela PRF (em virtude do recurso apresentado pela empresa autuada), determino o acautelamento dos autos, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5. decorrido o prazo supramencionado, renove-se a conclusão dos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.003.000097/2012, verificou-se possível descumprimento das normas relativas ao regime de dedicação exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Uberlândia, o que poderia configurar caso de improbidade administrativa;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000409/2013-14 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PELA DOCENTE TATIANA CARNEIRO DE RESENDE”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, renove-se a conclusão para análise das respostas acostadas aos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria representação noticiando possíveis irregularidades referentes à falta de transparência na destinação das vagas do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, regido pelo Edital 111/2011;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências, dentre elas, aguardar a resposta ao expediente de fl. 38 para que se verifique se a Universidade Federal de Uberlândia tem cumprido a legislação pertinente ao assunto;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000274/2013-89 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DESTINAÇÃO DAS VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 111/2011, CARGO DE TÉCNICOS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, aguarde-se, em cartório, até a data de 15/02/14 a resposta ao ofício de fl. 38.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância quanto à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria expediente do Ministério da Saúde (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), qual seja, Auditoria n.º 11273, apontando irregularidades no âmbito do Hospital de Clínicas de Uberlândia e da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do Procedimento Administrativo que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências, dentre elas, aguardar as respostas aos expedientes de fls. 53/55;

DECIDE:

1. converter o procedimento administrativo nº 1.22.003.000279/2013-10 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR SE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA N.º 11273, REALIZADA PELO DENASUS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FORAM SANADAS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, aguarde-se, em cartório, até o dia 20/02/14 a resposta aos ofícios acostados às fls. 53/55.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria boletim de ocorrência policial noticiando a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa USINA ALVORADA AÇÚCAR E ÁLCOOL;

CONSIDERANDO que tal situação coloca em risco os usuários das rodovias federais, além de danificar a malha rodoviária;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000322/2013-39 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA USINA ALVORADA AÇÚCAR E ÁLCOOL”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. Reitere-se o expediente de fl. 74.

5. Expeça-se ofícios ao DNIT e à PRF para informar sobre a existência de outras autuações por excesso de peso lavradas contra a empresa desde o mês de agosto de 2013.

6. Após recebimento das respostas, agende-se reunião com representante da Usina Alvorada para celebração de TAC de modo a fazer face aos casos de excesso de peso identificados neste ICP e no âmbito da ACP n. 2009.38.03.005890-8 (em fase de execução).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, II, “d” ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.003.000417/2013-52 está em apuração a possível ocorrência de ilícitos ambientais nos limites geográficos desta Procuradoria, a saber, nos Municípios de Grupiara e Douradoquara;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para finalização do procedimento preparatório que investiga a denúncia e, ainda, que se faz necessária a realização de outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000417/2013-52 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DESTA PROCURADORIA, A SABER, NOS MUNICÍPIOS DE DOURADOQUARA E GRUPIARA, NOTICIADOS PELA ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (ANGÁ)”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após cumpridos os itens acima, reitere-se o expediente de fl. 14, que deverá ser direcionado à Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle (DADOC), nos termos da resposta acostada à fl. 16.

Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria notícia sobre possíveis irregularidades na construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, no Condomínio Quaresmeira (Complexo Cidade Verde) em Uberlândia;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a cumprir de forma a elucidar a situação tratada nestes autos;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000303/2013-11 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO CONDOMÍNIO QUARESMEIRA (COMPLEXO CIDADE VERDE), NA CIDADE DE UBERLÂNDIA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 3ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, dê-se vista à representante das respostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Habitação (fls. 54/57), pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/62), pela Emccamp Residencial S.A (fls. 63/85) e pela Cemig (fl. 86) para que, caso queira, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93.

Uberlândia, 03 de fevereiro de 2014.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000429/2013-87 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000425/2013-07 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000426/2013-43 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000440/2013-47 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de veículo de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000141/2013-75, instaurado para apurar responsabilização civil por dano ambiental, a partir do auto de infração nº 596534-D, lavrado em face de Adonias Alves Leite por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000141/2013-75, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Cumpra-se o determinado no despacho de f. 47;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000155/2013-99, instaurado para apurar responsabilização civil por dano ambiental, a partir dos autos de infração nº 609296-D e nº 609295-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000155/2013-99, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Cumpra-se o determinado no despacho de f. 77;

3 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 – Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000052/2014-10, cujo objeto consiste em verificar a situação das obras de reformas nas escolas estaduais de Santarém, em especial, acerca do seu atraso e risco, consequente, de atraso no ano letivo de mais de cinco mil alunos do corpo discente da rede estadual.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento em Inquérito Civil;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) oficie-se a SEDUC-PA, para se manifestar em 48 horas, a propósito da situação das obras de reforma das escolas em Santarém, bem como para apresentar alternativas nos casos das escolas que não apresentarão condições para o início do ano letivo na data programada (24/02/2014).

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.005.000061/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000061/2013-08 foi autuado a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais Regionais do Sul do Pará (CNPJ 10.335.457/0001-00) e subscrita pelo seu presidente DANIEL MANOEL DA SILVA, através da qual são noticiadas diversas irregularidades supostamente ocorridas no PA Lua Clara, bem como a suposta inércia dos órgãos e entes públicos responsáveis pela reforma agrária em promover o assentamento das diversas famílias integrantes da referida associação;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Chefe da Unidade Avançada de Conceição do Araguaia, na reunião realizada em 27/03/2012 e ratificada na 328ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, realizada em 10/04/2012, o INCRA assumiu o compromisso de apresentar uma área para assentar as famílias representadas pela Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais Regionais do Sul do Pará;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício INCRA /SR-27/G/Nº1301/2013 (fl. 73), que informa o ajuizamento de ações de retomada dos lotes reconcentrados nos Projetos de Assentamento na região sul do Pará, visando realizar o assentamento das famílias representadas pela referida Associação, dando cumprimento ao compromisso firmado;

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 4º § 1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto o cumprimento do acordo de assentamento das famílias representadas pela Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais Regionais do Sul do Pará, firmado entre o INCRA e a referida Associação, na 328ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, realizada em 10/04/2012;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000061/2013-08, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial da União, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino seguintes as diligências investigatórias:

3) Oficie-se a Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais Regionais do Sul do Pará, com cópia do Ofício INCRA/SR-27/G/Nº1301/2013, e seus anexos (fl. 73-77), para que se manifeste acerca de seu conteúdo.

Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.

AÉCIO MARES TAROUCO

## PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000424/2013-27, instaurado a partir apurar representação que faz o senhor ANTONIO PEREIRA, cacique da Aldeia Escrivão, representando os indígenas residentes nas aldeias Pinhel e Escrivão, situadas no Município de Aveiro/PA, solicitando apoio contra a discriminação do INSS para com o povo indígena da referida Aldeia, alegando que desde o começo de 2012 todos os requerimentos solicitando a concessão de benefícios previdenciários para os trabalhadores rurais indígenas têm sido indeferidos pela Agência da Previdência Social de Itaituba/PA, sob a alegação da falta de comprovação do período de carência exigido.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o Representante sobre a abertura do presente Inquérito Civil;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento

IV – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

V – Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

## PORTARIA Nº 11 DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.23.002.000013/2014-12, instaurado a partir apurar notícia de que a Prefeita Municipal de Itaituba ELIENE NUNES estaria fazendo uso irregular da dispensa de licitações, baseada no Decreto Emergencial nº 74/2013, para a contratação dos médicos PAULO CESAR MATES e PAULO MARCOS MATES para prestar serviço de consultor ao Município de Itaituba/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apuração da contratação dos médicos Paulo Cesar Mates e Paulo Marcos Mates para a prestação de serviços médicos em Itaituba”, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se a instauração do IC ao Representante;

III – Requisite-se a Prefeitura Municipal de Itaituba, cópia integral do procedimento administrativo que gerou a contratação dos dos médicos Paulo Cesar Mates e Paulo Marcos Mates para a prestação de serviços médicos em Itaituba. Junte-se ao ofício cópia da representação;

IV – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

## PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000345/2013-16, instaurado para analisar requerimento de reunião para tratar de conflito relacionado à criação da escola indígena na Comunidade de Cabeceira do Amorim - RESEX Tapajós Arapiuns.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “zelar inclusão de entidades representativas dos povos indígenas e da FUNAI, como membros efetivos do Conselho Deliberativo da RESEX Tapajós-Arapiuns”, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Considerando que a reunião de fls. 15/17 fundamentou a ampliação de ofício do objeto preliminar do procedimento, tendo em vista as razões subjacentes ao conflito inicialmente narrado, resta prejudicada a necessidade de comunicação de abertura do presente inquérito civil, pois aberto por impulso oficial por parte deste órgão em conversão do procedimento preparatório originalmente instaurado;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

IV – Junte-se aos autos o comprovante de recebimento do Ofício PRM/STM/GAB1/67/2014, extraído do sítio eletrônico dos Correios;

V – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA**

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Ref. Peças de Informação nº 1.24.000.000998/2013-88.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, as Peças de Informação em epígrafe em inquérito civil – IC, instauradas a partir de elementos compilados pela ASSPA/PB, gerados após cruzamento de vários bancos de dados (Sagres, Bolsa Família, Rede Serpro).

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

1 - Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPPF;

2 - Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

3 – Encaminhe-se os presentes autos à ASSPA para a realização de diligências investigatórias a fim de identificar, caso possível, os números das licitações informadas nos Relatórios das Licitações por ele informados.

4 - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000124/2012-30 em Inquérito Civil – IC, instaurado nesta Procuradoria da República em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos advindos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), praticadas no ano de 2008, durante a gestão de RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, ex-prefeito do Município de Cabaceiras/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº24/2014 (f. 39/40).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000343/2013-18

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “b”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar notícia de possível exercício irregular do cargo de vigilante, ocupado pelo servidor Joesel Gomes da Silva, na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo em vista possível incompatibilidade de horários com a prestação de serviços à empresa privada de vigilância;

CONSIDERANDO que ainda não houve esclarecimentos sobre a eventual viabilidade do referido exercício profissional simultâneo na própria UFPB,

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Acumulação, Cargos e Empregos - CPACE, da UFPB, reiterando a requisição de esclarecimentos detalhados sobre o exercício do cargo de vigilante pelo servidor Joesel Gomes da Silva;
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;
4. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001598/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001598/201-17 foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar suposto funcionamento irregular do Instituto Unidae Integrada de Ensino Superior de Brasil - UNIESB;

CONSIDERANDO que, segundo narra a denúncia (fls. 11), a aludida Faculdade estaria oferecendo, sem autorização do Ministério da Educação, cursos de graduação e mais de 20(vinte) cursos de pós-graduação, estes no regime presencial e ministrados todos os dias da semana, exceto aos domingos;

CONSIDERANDO ainda que, segundo os termos daquela denúncia, o referido Instituto UNIESB não consta do cadastro de instituições autorizadas e credenciadas pelo MEC, conforme se comprova com a pesquisa feita no endereço eletrônico do e-MEC (<http://emec.mec.gov.br>);

CONSIDERANDO que segundo os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Educação Superior, o Instituto UNIESB não é uma instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério de Educação (fls. );

CONSIDERANDO que a manifestação da Secretaria de Educação Superior informa que a instituição UNIESB oferece cursos presenciais de pós-graduação, ministrados e certificados em parceria pela Faculdade de Educação Montenegro – PÓS-FAM, e que esta encontra-se em processo de credenciamento;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a referida Secretaria, constatou-se que eventual convênio que tenha sido firmado FAM com a UNIESB apenas permitiria o oferecimento de cursos na modalidade distância, sendo que foi noticiada nos autos a abertura de cursos presenciais por esta última instituição de ensino no município de Santa Rita/PB;

CONSIDERANDO que ainda não houve pronunciamento da instituição denunciada, bem como não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública, sendo necessário colher outros elementos de prova para tanto;

RESOLVE converter o Presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1)- Registre-se e autue-se esta Portaria;
- 2)- Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 3)- Seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do Instituto UNIESB, para que se manifeste acerca das informações acima relatadas, prestando os esclarecimentos, acompanhados da documentação comprobatória, sobre a alegada irregularidade de seus cursos.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF o Peças de Informação nº 1.05.000.000536/2012-35 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar irregularidades relativas ao Convênio n.º 657922/2009 (SIAFI 655445), celebrado entre o Município de Nova Palmeira/PB e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo por fim a aquisição de veículo automotor, no âmbito do programa caminho da escola.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº12/2014 (f. 30/31).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 10241/2013, de 16 de dezembro de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 590 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Paula Cristina Conti Thá para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5047288-70.2011.404.7000/PR, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 58, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6440/2013, de 16 de dezembro de 2013, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por maioria na Sessão nº 590 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Paula Cristina Conti Thá para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.001165/2013-05, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Designar o Procurador da República Alexandre Halfen Da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 17 a 23 de fevereiro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

2. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 038, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico – DMPF-e Extrajudicial, de 24/01/2014.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9310/2013, de 16 de dezembro de 2013, do Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade na Sessão nº 590 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5041878-94.2012.404.7000/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal e SFN de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; arts. 2o e 6o, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar 75/93; art.25, IV, alínea “a” da Lei no 8.625/93; e pelo art.8o, §1o, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5o, III, alínea “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público acima mencionadas, compreende-se a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5o, inc. I, “h”, da LC 75/93), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação (art. 5o, inc. V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social (Constituição da República, art. 6o) e de todos, além de ser dever do Estado, a ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205), e, ainda, ser de competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso a educação (CF, art. 23, V);

CONSIDERANDO que o programa PROJOVEM URBANO é financiado pela União (art. 4o da Lei no 11.692/2008);

CONSIDERANDO a notícia da existência de material pedagógico do programa, não utilizado; que sofreu danos ficando inutilizado em virtude da precariedade com que foi armazenado; responsabilidade atribuída ao Coordenador Geral do programa Jurandir do Carmo Oliveira;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se aos Coordenador Geral do PROJOVEM URBANO de Foz do Iguaçu, sr. JURANDIR DO CARMO OLIVEIRA, para que informe sobre a destinação do material excedente do programa, por qual motivo não foi cumprido o disposto, art. 4º, III, “z” da Resolução nº 54 de 21/11/2012;

3. Oficie-se à Secretaria Nacional da Juventude (MEC/SICARD) para que informe: acerca da destinação do material pedagógico encaminhado ao Programa Projovem Urbano de Foz do Iguaçu; quando foi entregue; a quem foi entregue; a relação do material entregue; qual o valor de avaliação do material; no caso de não utilização, qual deve ser o procedimento adotado pelo responsável pela execução do Programa na localidade; se há prazo para início da execução do programa a partir da entrega do material na localidade em que será utilizado;

4. Oficie-se à Secretaria de Turismo e Artesanato de Foz do Iguaçu para que informe se algum material didático destinado ao Programa PROJOVEM URBANO foi armazenado em sua sede, ou esteve sob seus cuidados; quando; por qual período; qual a destinação que teve; a razão de ter sido encaminhado àquela Secretaria;

Em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF 87/2010, ciente-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, pelos recursos disponíveis no sistema ÚNICO, solicitando-se, também pelas vias eletrônicas disponíveis, a devida publicação na Imprensa Oficial, em observância ao art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e ao art. 5º, VI e art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar irregularidades cometidas por servidora da Universidade Federal do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001695/2013-45 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO 2014

(Ref: P.P nº 1.26.003.000069/2013-74)

Requerente: Pipipãs Pedra Tinideira

Requerido:a apurar

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando a representação formulada pela Comunidade Pipipã Pedra Tinideira, através da qual aponta a existência de dissidência da Etnia Pipipã, bem como seu histórico de conflitos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000069/2013-74 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Acompanhar o processo de reconhecimento da Comunidade Pipipã Pedra Tinideira como povo autônomo.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Jaqueline Maia Braga, matrícula 25687, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 6º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5)Visando a instrução do feito, determino à Secretaria desta PRM:

a) Dê cumprimento ao determinado na ata de reunião do dia 31/01/14, notadamente os pontos “2” e “3”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001521/2013-45

(Portaria de Conversão de PP em ICP)

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5A CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar representação formulada por EMILIO MOACIR DO AMARAL GONÇALVES, relatando irregularidades no IFPE Campus Barreiros, no tocante à jornada de trabalho dos professores com dedicação exclusiva, que não comparecem à instituição de ensino todos os dias da semana. ;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001521/2013-45 em Inquérito Civil Público, determinando:

2) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Representação formulada por EMILIO MOACIR DO AMARAL GONÇALVES, relatando irregularidades no IFPE Campus Barreiros, no tocante à jornada de trabalho dos professores com dedicação exclusiva, que não comparecem à instituição de ensino todos os dias da semana.”;

3) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNPM e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado a apurar irregularidades em atendimento pericial no âmbito do INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, IV e V, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a representação formulada por LUIZ EVERTON REIS MOURA quanto a alegadas ilegalidades em procedimentos periciais no âmbito do INSS, registradas no procedimento preparatório nº 1.26.001.000088/2013-11,(fls. 04/164);

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

- reiteração do ofício de fl. 166, uma vez que o expediente de fls. 168/169 não trouxe os esclarecimentos solicitados;
- elaboração de minuta de ofício dirigido à Agência da Previdência Social em Petrolina, a fim de que se pronuncie sobre as representações de fls.04/05, 09/10 e 143/146.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.001350/2013-54 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar notícia de irregularidades no âmbito do Município de Aliança, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização da CGU (Controladoria-Geral da União) nº 37032 - 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no tocante à utilização de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destinados aos Programas "Bolsa Família", "Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)" e "Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes".

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002043/2013-91 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar notícia de possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Associação Pernambucana de Cegos - APEC, consistente em manter um quadro de funcionários portadores de deficiência visual prestando serviços como telefonistas, acessoristas, e câmeras escuras, junto ao Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco - HSE, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e outros órgãos deste Estado, por meio de convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, em que pese a maioria desses prestadores de serviços perceberem aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à APEC, a fim de se pronunciar sobre o ofício do INSS (fls. 137), que indica e existência de cinco funcionários da entidade, declarados em GFIP, no gozo de benefício assistencial.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001825/2013-11 visa apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, consistente no desvio de verbas públicas federais, mediante superfaturamento dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB a pessoas físicas para a execução de obras de construção civil naquela municipalidade, consoante narrado na cópia das Peças de Informação nº 1.05.000.000726/2012-52, encaminhadas a esta Procuradoria da república por meio do Ofício nº 019/2013/GAB/MSLP/PRR5;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001825/2013-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, consistentes no desvio de verbas públicas federais, mediante superfaturamento dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB a pessoas físicas, para a execução de obras de construção civil daquela

municipalidade, conforme cópia das Peças de Informação nº 1.05.000.000726/2012-52, encaminhadas à Procuradoria da República em Pernambuco por meio do Ofício nº 019/2013/GAB/MSLP/PRR5”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 69, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando e-mail da Chefe da SEDIA/COOJUD/PRRJ com a indicação da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para realizar as audiências da 10ª Vara Federal Criminal, no dia 03/02/2014, em substituição ao Dr. RODRIGO RAMOS POERSON, considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 9ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria PR/RJ/Nº 067 (publicada DMPF-e Nº 22 – Extrajudicial de 03/02/2014, Página 62) e adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 9ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
9ª VFCDR – 03/02/2014	LAURO COELHO JUNIOR
10ª VFCDR – 03/02/2014	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
9ª VFCDR – 05/02/2014	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

original assinado

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 74 DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a exclusão de feitos urgentes e audiências, em razão da sua participação na Reunião da Força Tarefa Araguaia e na Reunião da Secretaria de Cooperação Internacional – GA/SCI-PGR, respectivamente, nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, nos dias 3 e 4 de fevereiro, na distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 79 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando erro material na Portaria PR/RJ/Nº 55, de 30/01/2014 (publicada no DMPF-e Nº 21 - EXTRAJUDICIAL DE 31/01/2014, PÁGINA 28), em vista que a Procuradora da República Marylucy Santiago Barra estará na PRM Ipatinga – MG, acompanhando estágio probatório de Procurador, por determinação da Corregedoria do MPF,

RESOLVE: onde se lê, na Portaria PR/RJ/Nº 55/2014, “compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais”; leia-se “visita a Procurador da República, para fins de acompanhamento de estágio probatório”.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 81 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR para officiar no Processo nº 1.30.001.005620/2013-63, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. ANTONIO DO PASSO CABRAL, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 82 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para officiar no Processo nº 1.30.001.004983/2013-81, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. RENATO SILVA DE OLIVEIRA, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 84 DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA, lotado na PRM/Teresópolis no período de 10/02 a 01/03/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1471/2013 – publicada DMPF-e Nº 202/2013 – Extrajudicial, de 19/12/2013, pág. 36);

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Teresópolis e o disposto nas Portarias em vigor;

considerando a Portaria nº TRF2-PTC-2013/00374, de 06 de dezembro de 2013, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região que estabelece Correição Ordinária Presencial, no período de 17 a 21/02/2014, na Vara Única Federal de Teresópolis – RJ e Setores Administrativos de Teresópolis,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Teresópolis, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	10 a 14/02/2014
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE	17 a 21/02/2014
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	24 a 28/02/2014

§1º . Cabe ao Procurador da República designado para a itinerância de 17 a 21/02/2014 atuar na Correição Presencial junto à Vara Única Federal de Teresópolis – RJ e Setores Administrativos de Teresópolis marcada para este mesmo período.

§2º . No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Teresópolis terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Nova Friburgo, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, solicitou interrupção de suas férias no período de 09 a 11/02/2014 (anteriormente marcadas de 09 a 18/02/2014, com abono de 19/02/2014 a 28/02/2014), para participar da reunião do GT do Meio Ambiente, na PR/RJ, no dia 10/02/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper as férias do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO no período de 09 a 11/02/2014, mantendo-se o período restante que se estende até o dia 18/02/2014.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

original assinado

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA – ÔNIBUS – SUCATEAMENTO E NÃO UTILIZAÇÃO - PREFEITURA DE MACAÉ - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da denúncia apresentada nesta unidade, dando conta da existência de ônibus adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola que não estão sendo utilizados para sua finalidade e em péssimo estado de conservação;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar e verificar a regularidade no uso e na manutenção de ônibus adquiridos pelo Município de Macaé/RJ no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia da presente portaria e da denúncia, expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, requisitando informações circunstanciadas sobre os termos da denúncia, esclarecendo especialmente (i) o número de ônibus escolares em posse do Município adquiridos no âmbito do Programa

Caminho da Escola, esclarecendo como é feita sua manutenção; (ii) quantos veículos estão sendo efetivamente utilizados, como e onde (origem/destino) estão sendo utilizados; (iii) se há empresa contratada pela Prefeitura para prestação do serviço de transporte escolar, qualificando-a e indicando os trechos

(origem/destino) onde o serviço é prestado.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000438/2013-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000438/2013-47, tendo em vista notícia sobre eventual obrigatoriedade de construção de viaduto por parte da Concessionária Rio Teresópolis, DETERMINA:

1 – Converta-se o P.A. em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - BR-040. Eventual construção de viaduto em Saracuruna. Apuração da obrigatoriedade.”;

2 – Como diligência inicial, oficie-se à ANTT, nos moldes de fl. 7, com acréscimo de esclarecimento segundo fls. 12/13. Encaminhar cópia de fls. 8/9 e 12/13.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a continuidade da investigação dos fatos narrados no I.C. 1.30.017.000303/2012-09, DETERMINA:

I – Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá a seguinte ementa:

“Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento das condicionantes necessárias à proteção da REBIO Tinguá, quanto à LPI 019106, à Rua Torres, nº 180, em Xerém (BRIQUE Gestão de Empreendimentos LTDA).”

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”; inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004374/2013-22, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na seleção de empresas no Programa Start-up Brasil regulado pela Chamada MCTI/SEPIN/CNPq Nº 11/2013 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNP, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004374/2013-22 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e manter os autos acautelados por 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

## PORTARIA Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004337/2013-14, instaurado visando apurar possível falta de urbanidade de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência do INSS – Tijuca e da Gerência Regional do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004337/2013-14 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e devolver-me os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

## PORTARIA Nº 58, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004384/2013-68, instaurado visando apurar possível descumprimento pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CRE/RJ das determinações da Lei de acesso à informação e não submissão à Auditoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004384/2013-68 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

- 1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e
- 3) após à DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e devolver-me os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

Considerando a representação apresentada no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando as informações sobre irregularidades no controle migratório de fronteiras e de passaportes no Porto e Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro;

Considerando as manifestações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Procuradoria Regional da República da 2ª Região quanto o exercício de funções privativas de servidores públicos da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro por terceirizados no controle migratório de fronteiras;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

#### RESOLVE

INSTAURAR DE OFÍCIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para o exercício de funções privativas da Polícia Federal por terceirizados, no controle migratório de fronteiras .

DETERMINO as seguintes diligências:

1) O registro do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ, vinculado à Procuradora da República infra-signatária;

2) A comunicação da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A publicação da presente nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro para que apresente o parecer jurídico que autorizou a terceirização do serviço de controle migratório, o contrato de terceirização realizado entre esta Superintendência e a prestadora de serviços no Aeroporto do Galeão e no Porto do Rio de Janeiro, bem como o referido Manual Básico do Controle Migratório;

5) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando

5.1 - O acórdão do processo TC 000.471/2008-0, que trata da legalidade da utilização de funcionários terceirizados para desempenhar determinadas atividades no controle migratório nos Portos e Aeroportos Internacionais e

5.2 - Informações acerca do plano de ação da Polícia Federal em atendimento ao Acórdão 1449/2012 para gradativa substituição dos funcionários terceirizados por servidores efetivos da PF e se há fiscalização do cumprimento deste plano de ação;

6) Acautele-se na DITC por 45 dias ou até a vinda das respostas;

7) Após, conclusos.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000069/2008-75 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Eventual superfaturamento de contratos celebrados pela Petrobras Transporte S/A – Transpetro entre os anos de 1997 e 2000.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): a investigar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SINDIPETRO

Determina:

1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4) o envio de cópia de fls. 39/48 (apenso II) ao representante, para que informe se as justificativas apresentadas pela Transpetro justificam a diferença de preço apontada, bem como para que indique os motivos pelos quais os contratos indicados às fls. 08 e 10 (apenso II) devam, ao entender do representante, ser investigados – prazo: 30 dias;

5) a solicitação à TRANSPETRO de cópia de todos os contratos indicados às fls. 08 e 10 (apenso II), por meio digital, solicitando ainda a modalidade de licitação realizada (ou dispensa) e fundamentação da escolha da modalidade – prazo: 30 dias;

6) Acautele-se na Ditc por 45 dias ou até a vinda das respostas.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Marcelo Augusto Mezacasa, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 16 de dezembro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000215/2013-51, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Marcelo Augusto Mezacasa, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 16 de dezembro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000233/2013-32, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000259/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº75/93).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO os termos da denúncia encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual por Miguel Barreto (fls. 03-04), relatando más condições no Hospital Militar de Porto Alegre e encaminhada ao Núcleo da Seguridade Social por se tratar de questão relacionada ao direito fundamental à saúde (fls.05-06).

DETERMINO:

1) A instauração de inquérito civil, com o objetivo de apurar notícia de superlotação e más condições no Hospital Militar de Porto Alegre e a necessidade de verificarem-se riscos à saúde dos usuários daquele nosocômio.

2) O reenvio do ofício da fl. 17, tendo em vista a certidão da fl. 19.

SUZETE BRAGAGNOLO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000266/2013-43, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para acompanhar as medidas a serem implementadas pela Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná e demais órgãos envolvidos (MPF e JF), para dar destinação legal aos veículos apreendidos nos autos dos processos que tramitam junto à Subseção Judiciária de Ji-Paraná;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico do MPU, matrícula 21846, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente IC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006;

2. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Ref: PP Nº 1.32.000.000623/2013-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL IMPROBIDADE. Suposto extravio do processo de regularização de lote nº 54390.001229/2003-03, formalizado no ano de 2003 junto ao INCRA-RR.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000607/2013-53, cujo assunto é: Comunidades indígenas de Normandia e Uiramutã ilhadas ante o péssimo estado de conservação das rodovias;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000607/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o mesmo resumo.

Oficie-se à SEINF, nos termos do Ofício nº 784/2013, para que informe se já houve conclusão das obras e/ou licitação referidas no MEMO/Diretoria. DEIT/SEINF nº 420/2013.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão PR-RR/MPF

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

## PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000346/2012-43, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-Núcleo de Apoio Operacional da 4ª Região, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves.

MARCELO DA MOTA

## PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000248/2013-97, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-Núcleo de Apoio Operacional da 4ª Região, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves.

MARCELO DA MOTA

## PORTARIA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000364/2013-14, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da Procuradoria Federal dos Direitos

do Cidadão-Núcleo de Apoio Operacional da 4ª Região, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000500/2013-68, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - Núcleo de Apoio Operacional da 4ª Região, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ricardo Kling Donini.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000176/2010-35, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 4ª CCR, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ricardo Kling Donini.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos do procedimento MPF nº 1.33.008.000407/2013-93, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Concórdia, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.002.000442/2013-62, em trâmite Procuradoria da República no Município de Chapecó, conforme decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no Procedimento Administrativo, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 5º ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville-SC, para atuar nos autos do procedimento MPF nº 1.33.005.000284/2012-30, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP-4ªRegião, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Mario Sérgio Ghannagé Barbosa.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

O PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville-SC, para atuar nos autos do procedimento MPF nº 1.33.005.000424/2013-51, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 2ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Mario Sérgio Ghannagé Barbosa.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2010

ICP n.º 1.33.008.000255/2008-61

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar danos ambientais causados pela construção e funcionamento de quatro casas de aluguel e um bar na Praia do Estaleiro, no município de Porto Belo, obras com potencial poluidor de responsabilidade de WAL Administradora Ltda;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

os elementos colhidos na Notícia de Fato - NF nº 1.33.007.000277/2013-07, instaurada para apurar a construção de edificação irregular na Praia do Cardoso, Cabo de Santa Marta, em Laguna/SC.

O exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato e a pendência de resposta de requisição dirigida à Polícia Militar Ambiental;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e objeto.

E como providências determino:

a) Providencie-se as publicas de direito;

b) A afixação desta Portaria na primeira página do IC;

b) A adequação da "cor" da capa;

c) A reiteração do OF/PRMT/Nº 1118/2013-GAB2 de 16 de dezembro de 2013.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º  
1.33.008.000255/2005-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidade da implantação do loteamento “Ponta do Estaleiro”, na Estrada Geral do Araçá, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

os elementos colhidos na Notícia de Fato - NF nº 1.33.007.000278/2013-43, instaurado para apurar lavra de argila sem licença ambiental, no município de Pedras Grandes/SC.

O exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de se prosseguir nas investigações.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e objeto.

E como providências determino:

a) A afixação desta portaria na primeira página do IC;

b) A adequação da “cor” da capa;

c) Aguarde-se a resposta do expediente Ofício PRMT/ Nº. 1117/2013 – GAB2. Após, voltem-me os autos conclusos.

d) A publicação da presente portaria do sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNPM.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação em favor de Amir de Oliveira, portador de Hipóxia Cerebral pós PCR, informando que ele necessita fazer uso contínuo do produto Nutrison Energy Multifiber;

b) considerando que a representante alega não possuir condições financeiras de arcar com o custo do tratamento;

c) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000043/2014-92, a partir do documento PRM-BNU-SC-00000309/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico Ricardo Duarte Perez para que esclareça se o medicamento Nutrison Energy Multifiber possui efeito equivalente ao dos medicamentos Nutrition Soy HSS, Lactulona e MF6 utilizados em conjunto e se esses dois últimos medicamentos são fornecidos pelo SUS.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

- a) considerando a representação de Simara Martina informando que possui diagnóstico de Diabetes insulino-dependente, motivo pelo qual necessita fazer uso dos medicamentos Insulina Glargina (Lantus®) e Insulina Novorapid®, não padronizados pelo Ministério da Saúde;
- b) considerando que a representante alega não possuir condições financeiras de arcar com o custo do tratamento;
- c) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000056/2014-61, a partir do documento PRM-BNU-SC-00000383/2014, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à CONITEC para que responda a questionário;
2. Oficie-se à interessada comunicando-lhe acerca dos questionamentos à CONITEC;

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE JULHO DE 2012

IC n.º 1.33.008.000283/2012-65

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidades no loteamento "Empreendimento Porto Belo", localizado no Parque Natural Municipal da Galheta (Parque Municipal criado pela Lei nº 97/94 de Bombinhas/SC;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º  
1.33.008.000211/2012-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposto dano ambiental devido a ocorrência de queimada de mata ciliar do curso d'água afluente da Lagoa do Perequê, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Ao setor de transporte para realização de fotos atualizadas do local;

3) Após, retornem os autos conclusos.

Itajaí, 4 de fevereiro de 2014.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2010

IC n.º 1.33.008.000268/2005-98  
DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar os impactos ambientais decorrentes da ancoragem de transatlânticos na enseada do município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE JUNHO DE 2010

IC n.º 1.33.008.000317/2003-21  
DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na implantação loteamento “Costão das Vieiras”, município de Porto Belo, pela empresa Porto Marinas S/A;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Ação Civil Pública nº 5001650-11.2012.404.7216  
Objeto: “Cumprimento de sentença judicial com trânsito em julgado.”

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto no artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010, e considerando que:

incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar no 75/93);

incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC 75/93).

dispõe o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

dispõe o artigo 23 da Constituição Federal competir ao Município: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

dispõe o artigo 30 da Constituição Federal competir ao Município: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

o comando sentencial advindo da Ação Civil Pública nº 5001650-11.2012.404.7216:

Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a cumprir:

a) Obrigação de fazer, consistente em proceder ou custear a demolição da edificação localizada no endereço apontado no evento 01, recuperando-se o dano ambiental ocorrido na área mencionada na petição inicial, removendo-se entulhos provenientes da demolição e implementando-se projeto de recuperação de área degradada (PRAD), tudo iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação em relação a esta sentença, considerando a ausência de efeito suspensivo 'ex lege' de eventual recurso de apelação (Lei n. 7.347/85, art. 14). O ICMBIO deverá analisar o PRAD no prazo de 60 (sessenta) dias. A implementação do referido PRAD deverá ter início no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação pelo órgão mencionado, encerrando-se dentro do cronograma estipulado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que reverterá em favor do fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas coercitivas a serem fixadas na fase de execução, se necessário for, inclusive acréscimo do valor da multa.

b) Obrigação de pagar quantia certa, relativa à indenização pelo dano ambiental causado, fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizados pelo IPCA\_E, até a data do efetivo pagamento, que reverterá em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

A decisão contida no evento 88, da Ação Civil Pública epigrafada:

Dessa forma, a fim de que sejam adotadas medidas ao cumprimento do julgado, autorizo que o MPF e a União, dentro do prazo de sessenta dias, por meios próprios ou contando com apoio do Município de Laguna pelas vias administrativas, removam a edificação e entulhos às custas da executada.(grifo acrescido)

Havendo necessidade, autorizo desde já a utilização de reforço policial, a ser solicitado diretamente pelo MPF e União, em dia e horário a ser estabelecido de acordo com a conveniência da melhor maneira de cumprir a presente ordem.

O ofício nº 004/14, do Município de Laguna, in verbis:

Ciente da Ação Civil Pública nº 5001650-11201.404.7216, encaminhado ao Ministério Público, pedido de prorrogação de prazo de 20 dias informando que devido as fotos de difícil visualização, a Secretaria de Planejamento ficou impossibilitada a cumprir no prazo vigentes as solicitações

#### RECOMENDA

ao MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC na pessoa de seu Prefeito Municipal – sua Excelência Everaldo dos Santos, que:

No prazo de 180 dias, promova a demolição da edificação localizada na Praia da Galheta, coordenadas UTM 22J716121/6838142, de propriedade de IZADORA WELINSKI RIGOBELLO, e remova os entulhos provenientes da demolição, conforme Recomendação nº 31/2013, de 05 de dezembro de 2013 .

No prazo de 20 dias promova a total interdição da edificação em questão até que seja completamente promovida a demolição.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação fundamentada sobre o acatamento da presente.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

#### URADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PONTAL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38059 DE 04/03/2013. RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DA

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o despacho prolatado nos autos da notícia de fato nº 1.34.010.000955/2013-37, cuja cópia segue em anexo;

RESOLVE formalizar este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE TUTELA COLETIVA, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 38059 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao município de Pontal/SP, em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Pontuo que referido feito deve ser afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ser distribuído livremente entre os Procuradores da República no âmbito desta procuradoria e ter a seguinte ementa:  
EDUCAÇÃO.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000017/2013-79, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de instalação de totens de pedra na areia da Praia do Sérgio, município de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação

da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PONTAL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38059 DE 04/03/2013. RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o despacho prolatado nos autos da notícia de fato nº 1.34.010.000955/2013-37, cuja cópia segue em anexo;

RESOLVE formalizar este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE TUTELA COLETIVA, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 38059 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao município de Pontal/SP, em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Pontuo que referido feito deve ser afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ser distribuído livremente entre os Procuradores da República no âmbito desta procuradoria e ter a seguinte ementa:

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000202/2013-72. Assunto: Convocação em Inquérito Civil Inquérito Civil nº: 002/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio do ofício nº 89/13-5ªPJ, da Promotoria de Justiça de Ourinhos/SP, indicando a ocorrência de aparente ilícito ambiental derivado da extração de areia do Rio Paranapanema, que estaria causando nas margens desse rio;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2006, incluído pela Res. CSMF Nº 106/2010);

RESOLVE,

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível ilícito ambiental, relacionado à extração de areia no Rio Paranapanema, que estaria causando dano nas margens desse rio, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com cópia da Notícia de Fato nº 1.34.024.000202/2013-72;
2. publique-se na Base de Dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03/08/06;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMF 87/06, com a redação da Resolução CSMF 106/10.
5. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PONTAL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38059 DE 04/03/2013. RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS AFETOS AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o despacho prolatado nos autos da notícia de fato nº 1.34.010.000955/2013-37, cuja cópia segue em anexo;

RESOLVE formalizar este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE TUTELA COLETIVA, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 38059 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao município de Pontal/SP, em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Ponto que referido feito deve ser afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ser distribuído livremente entre os Procuradores da República no âmbito desta procuradoria e ter a seguinte ementa:

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 3, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos da Notícia de Fato nº 1.22.003.000298/2013-38, encontram-se em tramitação há mais de 30 (trinta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que os fatos descritos na presente notícia de fato relata possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e transporte com excesso de peso em rodovias federais por parte de PAULO CESAR MARCELINO BASTOS;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000298/2013-38 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – seja oficiado ao DNIT e à Polícia Rodoviária Federal requisitando informações quanto a existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo PAULO CESAR MARCELINO BASTOS, CPF nº 115.292.398-69, nos últimos 05 (cinco);

3 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador da República ANDRÉ MENEZES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e nos termos da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o disposto na promoção de arquivamento apresentada nos inquérito civil 1.34.010.000299/2008-13, determinando a instauração de procedimento administrativo.

CONSIDERANDO que em referidos autos não se procederá a nenhuma investigação, mas apenas monitoramento, com a expedição semestral de ofícios ao INSS, visando manter-se este órgão informado acerca do adimplemento obrigacional.

RESOLVE instaurar este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (tutela coletiva), a partir das peças informativas nº 1.34.010.000299/2008-13.

Ponto que referido feito, após os registros e anotações de praxe, deve ser distribuído ao Procurador da República titular do 2º ofício extrajudicial desta Procuradoria da República.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Instituto Chico Mendes informou ao Ministério Público Federal, em reunião, que o órgão está instalado há mais de 3 (três) anos em Campinas e que, até o presente momento, não conta com sede para o exercício de suas atividades;

Considerando que o mesmo instituto informou que o imóvel localizado na Rua Roberto Simonsen, 301, Jardim Bela Vista, Campinas-SP é de propriedade federal e seria adequado a suas finalidades;

Considerando, ainda, a informação de que o referido imóvel se encontra atualmente afetado ao uso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual, contudo, o utiliza apenas para o depósito de materiais inservíveis;

Considerando que a ausência de sede do ICMBIO em Campinas causa prejuízos às atividades de proteção ambiental da região, uma vez que impede que o serviço seja organizado de modo mais adequado para o atendimento das demandas da população;

Considerando que, à primeira vista, parece irrazoável que um órgão público federal permaneça sem sede no município por tanto tempo, enquanto um imóvel público federal que lhe seria adequado é utilizado para a guarda de materiais inservíveis,

Determino a instauração de Inquérito Civil Público (4ª CCR), destinado a apurar a situação de ausência de sede física do instituto Chico Mendes em Campinas.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-lhe a situação apurada nos autos e solicitando que esclareça qual a destinação dada ao imóvel da Rua Roberto Simonsen, 301, em Campinas, bem como solicitando que, considerando a existência de um órgão público federal desprovido de sede em Campinas, há mais de 3 (três) anos, avalie a possibilidade de desocupação do referido imóvel;

b) Expeça-se ofício à Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, para que informe por qual razão não foi destinado imóvel para a instalação da sede do Instituto Chico Mendes em Campinas, considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos desde a sua instalação.

c) Expeça-se ofício ao ICMBIO para que esclareça quais as razões pelas quais o órgão, já instalado em Campinas há mais de três anos, ainda não conta com sede física, o que dificulta ou inviabiliza a adequada organização dos serviços públicos que deve prestar.

Corresp.: E2.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

TUTELA COLETIVA. SERVIÇO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FISCAL EFETUADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS.

O Procurador da República ANDRÉ MENEZES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e nos termos da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o despacho prolatado nas peças informativas nº 1.34.010.000663/2006-75, cuja cópia segue em anexo;

CONSIDERANDO que mencionadas peças informativas tiveram início em virtude de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região noticiando suposta prática de corrupção por parte de auditores-fiscais do trabalho lotados em Barretos/SP;

CONSIDERANDO não ter sido encontrado, no bojo das peças informativas nº 1.34.010.000663/2006-75, justa causa para persecução penal em matéria criminal;

RESOLVE formalizar este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em matéria civil, tendentes a apurar a eficiência fiscal da unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, Subdelegacia do Trabalho em Barretos/SP.

Pontuo que referido feito, após os registros e anotações de praxe, devem ser distribuídas ao Procurador da República titular do 2º ofício e vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa:

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Autos n.º 1.34.001.003884/2013-33

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003884/2013-33 tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na delegação das funções dos interpretes e tradutores públicos, com infringência ao disposto no artigo 14, do Decreto nº 13609, de 21

de outubro de 1943, além da suposta ausência de fiscalização, pela JUCESP, quanto a tais circunstâncias, com afronta ao preceituado no artigo 37 do decreto anteriormente descrito.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto verificar possíveis irregularidades na delegação das funções dos interpretes e tradutores públicos, além da suposta ausência de fiscalização, pela JUCESP, quanto a tais circunstâncias.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.003884/2013-33, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor – Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

d) seja oficiado a Secretaria Geral do Gabinete da Presidência da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, solicitando o encaminhamento do Parecer Jurídico n.º 289/02, que não foi enviado a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, conforme depreende-se da resposta acostada às fls. 173/176.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Exercício

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, XVII e XXI da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.004623/2013-31, instaurado para apurar notícia de reajuste abusivo, relativo aos planos de saúde individuais e familiares, autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), para vigorar entre maio de 2013 e abril de 2014;

CONSIDERANDO que a ANS aduz que o índice para reajuste dos planos de saúde individuais e familiares é calculado segundo metodologia estabelecida há 12 anos;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte resumo:

“CONSUMIDOR. Notícia de índice de reajuste abusivo autorizado pela ANS para planos de saúde individuais e familiares a vigorar entre abril de 2013 e maio de 2014”

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação desta;

b) Registre-se a designação da analista processual lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

d) Controle-se o prazo para resposta ao ofício 1.156/2014 GABPR1-ASF.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENTA: Patrimônio histórico e cultural. Direitos difusos. Falha na conservação e eventual destruição de ativos operacionais ferroviários remanescentes da extinta RFFSA. Necessidade de parecer do IPHAN no caso de desvinculação da usina de solda e gerador de energia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio, do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, artigo 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, artigo 129, caput, III);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil público nº 1.34.010.000357/2010-15, instaurado com o escopo de apurar a falha na conservação e eventual destruição de ativos operacionais ferroviários, pertencentes à União (sucendendo a extinta RFFSA, por força da transferência patrimonial operada nos termos da Lei nº 11.483/2007), localizados em Ribeirão Preto/SP e cercanias;

CONSIDERANDO a informação de que a concessionária ALL Malha Paulista encaminhou à ANTT a Carta nº 191/GRPC/11, de 08 de dezembro de 2011, na qual solicita a desvinculação, do contrato de concessão, de alguns bens (usina de solda e gerador de energia abandonados);

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 25 de junho de 2003, recomendou aos membros da Comissão de Liquidação da RFFSA que não fosse mais alienado bem, móvel ou imóvel, sem o parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN quanto à existência de valor cultural;

CONSIDERANDO que os mencionados bens são dotados de valor histórico e cultural;

CONSIDERANDO que a alienação de bens móveis não-operacionais é de competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por força do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007.

RECOMENDA a esse departamento, com fulcro no artigo 6º, caput inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que não haja desvinculação da usina de solda e do gerador de energia sem o parecer prévio do IPHAN.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil público nº 1.34.010.000357/2010-15.

ANDRÉ MENEZES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5.º, inciso I, alíneas “c” e “g”; inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”; inciso III, alínea “e”; inciso IV e inciso V, alínea “a”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a” e “d”; artigo 7.º, inciso I e artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os inúmeros reclames, contínuos e constantes, ao longo dos dois últimos anos, a respeito das temáticas afetas à área de direitos humanos e fundamentais (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã - PRDC) em Sergipe, em especial as centenas de representações apresentadas à PRDC/SE e as dezenas de reuniões realizadas e que permitiram a formulação de planejamento temático com enfoque coletivo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com natureza de acompanhamento, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, para “impulsionar a concretização das ações estabelecidas no Planejamento Temático da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe – PRDC/SE, biênio 2014-2015, quanto à atuação adequada, de órgãos e instituições, no que se refere aos direitos humanos e fundamentais de cidadãos e cidadãs no Estado de Sergipe”.

OBJETO: acompanhar a implementação do Planejamento Temático da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe – PRDC/SE, biênio 2014-2015.

1. Autue-se a presente portaria e os documentos específicos que a acompanham como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC/SE;

2. Forme-se um volume específico para cada tema prioritário estabelecido para o Planejamento Temático PRDC 2014-2015, a saber:

Procuradoria da República em Sergipe			
PLANEJAMENTO TEMÁTICO – 2014 e 2015			
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ			

AÇÕES PRIORITÁRIAS (atuação preventiva, em parceria, em busca do cumprimento das normas de proteção aos direitos humanos e priorizando a implementação de políticas públicas que garantam a dignidade humana)	META A CUMPRIR	PRAZO A OBSERVAR	RESULTADOS ALCANÇADOS (mensurar ao final de cada ano – 2014 e 2015)

Ação 1 – Minha Casa, Minha Vida. Adoção de medidas que garantam transparência no processo – da inscrição/seleção a entrega das moradas – do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Estado de Sergipe.	Expedir Recomendações e/ou ajuizar Ações Cíveis Públicas.	Abranger metade dos municípios c/ irregularidades em 2014 e a outra metade em 2015.	
Ação 2. Perícias Médicas no INSS. Acompanhamento da regularidade e frequência da realização das perícias médicas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Verificar a média nacional de espera e aprimorar os serviços.	Reduzir o tempo de espera dos beneficiários a cada trimestre.	
Ação 3. Recadastramento de Pescadores e Pescadoras. Monitoramento do processo de recadastramento - pescadores e pescadoras - em todas as localidades sergipanas.	Garantir a lisura e a correção do processo.	Monitorar a situação, por trimestre em 2014 e 2015.	
Ação 4. Seca em Sergipe. Verificação dos projetos e programas em execução, em Sergipe, no que se refere aos problemas enfrentados pelas populações atingidas pela seca.	Atuar para que os recursos cheguem às pessoas	Cobrar medidas preventivas antes da seca, em 2014-2015	
Ação 5. Reforma Agrária. Acompanhamento dos projetos de assentamento no âmbito do Programa de Reforma Agrária em Sergipe, inclusive quanto aos consolidados e em relação a todas as regiões sergipanas.	Vistoriar ao menos dois locais por trimestre e atuar pela solução de problemas.	Seguir o calendário de vistorias trimestrais, nos anos de 2014 e 2015.	
Ação 6. Rodovias Federais. Risco de Acidentes. Animais na Pista. Adoção de medidas para garantir segurança aos usuários das rodovias federais em Sergipe, resguardando-se, porém, o necessário tratamento digno a ser dado aos animais.	Realizar reuniões bimestrais com a PRF e formalizar ajustes de conduta.	Adotar as medidas nos locais mais críticos: metade em 2014 e metade em 2015.	
Ação 7. Estabelecimentos Prisionais e a atuação do poder público federal. Adoção de medidas para garantir que o poder público federal cumpra seu papel quanto às unidades prisionais sergipanas, inclusive o direito a voto de presos e presas e o Plano Nacional de Saúde/Sistema Penitenciário.	Instar o órgão Federal, o Deptº. Penitenciário Nacional – DEPEN, a demonstrar o que fez, faz e pretende fazer em Sergipe.	Minimizar os problemas detectados, conforme prioridades e segundo o Conselho Penitenciário de Sergipe, até o fim de 2014 e 2015.	
Ação 8. Saúde. A responsabilidade da União, em Sergipe, para o adequado funcionamento do SUS. Verificação do modo de agir do Gestor Máximo do Sistema Único de Saúde para garantir ações e serviços de qualidade à população sergipana (saúde mental, usuários de drogas mortalidade materna, oncologia, hospitais no interior, urgência e emergência, transplantes, etc).	Ajuizar Ação Civil Pública para fazer cumprir o recomendado pelo MPF e MP/SE ao Ministro da Saúde. Monitorar a demanda ajuizada.	1.º semestre de 2014, sendo necessário acompanhar a demanda judicial durante os períodos seguintes de 2014 e de 2015.	
Ação 9. Educação. O modo de execução dos programas federais em Sergipe. Adoção de medidas para que os programas federais na área de educação sejam executados em favor da população (os conselhos, as campanhas, o transporte, a alimentação, etc).	Realizar reuniões bimestrais com as entidades que atuam em defesa da educação e instar os órgãos federais.	Garantir que os recursos cheguem aos municípios e sejam cientificados os membros do MP/SE; tanto em 2014 como no ano de 2015.	
Ação 10. Educação Federal. Universidade Federal de Sergipe e Instituto Federal de Sergipe. Verificação dos serviços prestados a todo o público-alvo das instituições federais em solo sergipano (estrutura física, qualidade dos cursos, condições para os professores, para os alunos e para os funcionários etc).	Avaliar os reclames levados ao MPF e adotar medidas de cunho coletivo; reuniões com todas as comunidades educacionais	Minimizar os problemas detectados, conforme prioridades firmadas em conjunto com os envolvidos, tanto em 2014 como no ano de 2015.	
	Avaliar os reclames	Aprimorar a prestação	

Ação 11. Serviços Públicos Federais. Acompanhamento da qualidade e eficiência dos serviços federais em Sergipe (correios, fiscalização de verbas públicas, rodovias, transporte público, proteção a vítimas e testemunhas, direito à memória, forças policiais, defensorias etc)	levados ao MPF e adotadas medidas de cunho coletivo; reuniões com grupos interessados.	de serviços públicos diversos, de modo constante, em 2014 e em 2015.	
Ação 12. Direitos das Pessoas com Deficiência e Esfera Federal. Atuação para implementação de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência e de atribuição federal (acessibilidade nos locais de votação, reserva de vagas no transporte aéreo, transparência e garantia de vagas em programas de habitação, educação, saúde etc)	Acompanhar as ações ajuizadas; estabelecer prioridades em conjunto com as entidades de defesa das pessoas com deficiência.	Minimizar os problemas detectados, conforme prioridades firmadas em conjunto com os envolvidos, tanto em 2014 como no ano de 2015.	
Ação 13. Moradia em Sergipe. Acompanhamento da atuação dos órgãos federais para, em conjunto com as esferas locais (municipal e estadual), reduzir os problemas habitacionais.	Promover reuniões bimestrais com os órgãos envolvidos na temática da habitação.	Impulsionar a construção de novas moradias tanto em 2014 como em 2015.	
Ação 14. Movimentos Sociais e Reivindicações. Verificação dos pleitos dos movimentos sociais aptos a ensejar a atuação de órgãos federais.	Divulgar a disposição da PRDC em tratar de pleitos com atuação federal.	Identificar o máximo possível de pleitos sociais em 2014 e em 2015.	
Ação 15. A PRDC/SE revendo e aprimorando suas ações. Monitoramento contínuo das ações estabelecidas e dos fatos que forem ocorrendo em termos de direitos humanos e quanto às matérias de atribuição.	Promover revisão e alteração quanto à pertinência das ações estabelecidas	Verificar a execução das ações e revisá-las por quadrimestre em 2014 e em 2015.	

3. É fundamental que o presente inquérito civil, com natureza de acompanhamento, seja concluso ao(à) titular da PRDC/SE, no mínimo a cada 45 (quarenta e cinco) dias, para análise e adoção de eventuais providências;

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF; bem como quanto ao estabelecido nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

5. Por fim, voltem conclusos.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001023/2013-93 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar o furto de um televisor de 42 polegadas, do almoxarifado do Instituto Federal de Sergipe- IFS/SE, campus de São Cristóvão.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:** De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000953/2013-20 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): apurar ausência de prestação de contas do convênio nº 2738/2005, firmado entre a FUNASA e o município de Porto da Folha/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Porto da Folha

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Estabelece, a título de diligências iniciais:

1. Oficie-se à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – CGU - para que remeta cópia, preferencialmente em meio digital, do Parecer Técnico nº 57 Diesp/Suest-SE e do Parecer Financeiro nº 20/201, ambos relacionados ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 25280.01519/2009-82, para instrução do Procedimento Preparatório em epígrafe.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001044/2013-17 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 1826/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município Tomar do Geru/SE, durante a gestão da ex-prefeita Iara Soares da Costa.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar
-----------------------------------------------------------------------

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Tomar do Geru
--------------------------------------------------------

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Estabelece, a título de diligências iniciais:

1. Oficie-se à DICON/SE para que informe acerca da instauração de Tomada de Contas Especial ou adoção de outra providência, esclarecendo, inclusive, sobre a ocorrência de eventual ressarcimento, haja vista que conforme documentação acostada pela DICON/SE (f. 34/282), verifica-se no Parecer GESCON nº 3214/2013 (f. 279-280) que foi sugerido pela supracitada Divisão de Convênios e Gestão a instauração do referido procedimento.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de fato nº 1.35.000.000098/2014-38 Assunto: Apurar suposta irregularidade consistente na ausência de tempo de tolerância e abuso no valor da tarifa mínima cobrada pelo estacionamento do Aeroporto Santa Maria, sob fiscalização da INFRAERO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'c', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 170, prescreve que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

Considerando que a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime geral das concessões e permissões de serviços públicos, incorpora, em seu artigo 7º, caput, os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de prescrever que é direito do usuário receber serviço adequado;

Considerando que, consoante disposição do art. 21, inciso XII, "c", também da Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária, e que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/1972, é a responsável pela administração, operação e exploração industrial e comercial dos aeroportos nacionais;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.000098/2014-38, autuada a partir de representação formalizada pelo Sr. Petrucio Lopes Casado Filho perante essa Procuradoria da República no Estado de Sergipe, o qual se insurge contra os valores cobrados pelo uso do estacionamento do Aeroporto "Santa Maria", em Aracaju, bem como contra a supressão de período de tolerância, de 20 (vinte) minutos, para uso do mesmo sem a cobrança da tarifa respectiva;

Considerando a questão relacionada à fixação dos valores das tarifas de estacionamento do Aeroporto Santa Maria foi objeto de apuração no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001703/2012-26, o qual restou arquivado por esse signatário, já que não constatada qualquer irregularidade na conduta da INFRAERO, arquivamento esse devidamente homologado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que a ausência de período mínimo para permanência gratuita no estacionamento do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria pode representar a prática de conduta abusiva, contra a qual os usuários dos serviços ofertados pela INFRAERO, na condição de consumidores, tem direito à proteção, consoante disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir dos mesmos vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000098/2014-38, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possível prática abusiva contra os consumidores, consistente na ausência de período mínimo para permanência gratuita no estacionamento do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria”; Possível responsável: “INFRAERO”
2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;
3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);
4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em Aracaju, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) a indicação da empresa que atualmente possui concessão para explorar o estacionamento do Aeroporto de Aracaju – Santa Maria, encaminhando cópia integral do contrato firmado com ela e o procedimento de licitação que o precedeu; e b) manifestação sobre a supressão do período mínimo (tempo de tolerância de 20 minutos) para permanência gratuita no estacionamento do referido aeródromo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001343/2013-43 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 2129/2008, firmado entre a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e o Ministério da Saúde.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar</p>
------------------------------------------------------------------------------

<p>AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: DICON/SE</p>
---------------------------------------------

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto, com data retroativa a 01.12.2013, o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000669/2013-53 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta irregularidade na venda de lotes de um terreno do Governo Federal, destinado à construção de um centro comunitário, realizada pela Sra. Graça, no Povoado Ilha do Ouro, Município de Porto da Folha/SE.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar</p>
------------------------------------------------------------------------------

<p>AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo</p>
--------------------------------------------

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto, com data retroativa a 19.12.2013, o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000756/2013-19 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar a falta de prestação de contas dos recursos oriundos do Ministério da Saúde, relativamente ao Convênio nº503088, firmado entre o Município de São Domingos/SE e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar</p>
------------------------------------------------------------------------------

<p>AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura Municipal de São Domingos/SE</p>
----------------------------------------------------------------------------

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS

PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto, a partir de 13/12/2013, o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000729/2013-38 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades consistentes na falta da prestação de contas dos recursos oriundos do Ministério da Educação ao Município de São Domingos/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de São Domingos/SE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO representação que relata supostas irregularidades do Edital n.º 01/2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO que rege concurso público para provimento de cargo efetivo de Técnico Administrativo em Educação;

CONSIDERANDO que o edital estipula tempo mínimo de experiência na área como habilitação exigida para ingresso em alguns cargos, conforme o Anexo I;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta irregularidades do Edital n.º 01/2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO que rege concurso público para provimento de cargo efetivo de Técnico Administrativo em Educação, especialmente quanto à exigência de tempo mínimo de experiência para a habilitação de alguns cargos, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao IFTO requisitando informações sobre a motivação, incluindo fundamentação legal, para a exigência de tempo mínimo de experiência para a habilitação de alguns cargos ofertados pelo concurso público para Técnico Administrativo em Educação, regido pelo Edital n.º 01/2014.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da manifestação n.º 27391.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000853/2013-66

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando a regular e legal coleta de elementos a respeito de irregularidades relatadas na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Palmas.

2. Por meio do Ofício n.º 3964/2013/PRTO/PRDC, notificou-se a representante para comparecimento a esta Procuradoria da República, na data de 29/11/2013, com o fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados nos autos, contudo, não houve comparecimento na data marcada, ensejando a remarcação de uma nova reunião para o dia 14/02/2014.

3. Assim sendo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Em seguida, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a manifestante sobre a faculdade de estar acompanhada por advogado na reunião, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da intimação para comparecimento, conforme art. 9º, § 3º, da Resolução n.º 87 do CSMPF.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001292/2012-31

1. Trata-se de inquérito civil versando sobre as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no Município de Lagoa do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, são necessárias diligências para apurar a regularidade da Atenção Básica no referido município, bem como, o atendimento às Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013 e requisições ministeriais.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) juntem-se aos presentes autos cópias das Recomendações n.os 005/2013 e 006/2013;

(b) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações sobre quais municípios apresentaram a comprovação dos gastos em saúde, com relação às ações e serviços demonstrados no Relatório de Gestão do ano de 2011, nos termos da Recomendação n.º 005/2013; e

(c) oficie-se ao Município de Lagoa do Tocantins/TO requisitando informações sobre o cumprimento da legislação específica à área da saúde, inerente à competência e autonomia do Secretário Municipal de Saúde enquanto gestor do Sistema Único de Saúde, consoante dispõe a Recomendação n.º 006/2013 e reitere-se o ofício de fls. 25/26, o qual requisita informações à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins/TO sobre o cumprimento de metas de atenção básica pactuadas pelo referido município.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, do documento de fls. 25/26, do documento de fl. 36 e da Recomendação n.º 006/2013.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 24/2014  
Divulgação: terça-feira, 4 de fevereiro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**